



revista
jurídica **FACESF**

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.3, n.1 | 51 p. | 2021

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação de Pós-Graduação

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.



**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.3, n.1	51 p.	2021.
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Flawbert Farias Guedes Pinheiro (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Márcio Rubens de Oliveira (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. - v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito - Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npq@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MÍDIAS SOCIAIS

Bárbara Roriz de Menezes Militão

Renan Soares Torres de Sá 07

ESTADO SOCIAL: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS FRENTE À LIMITAÇÃO ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO

Lorena Figueiredo de Oliveira

Marcos Antônio Alves Vasconcelos 24

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

O CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA MENORES DE IDADE: O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA

David Ruam Pereira Fonseca

Renan Soares Torres de Sá

Leonardo Barreto Ferraz Gominho 35

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MÍDIAS SOCIAIS

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND SOCIAL MEDIA

Bárbara Roriz de Menezes Militão¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente trabalho aborda a violência contra a mulher, discutindo, especificamente, a maneira como as redes sociais podem ser utilizadas como ferramenta de combate à referida forma de violência, bem como, por outro lado, como mecanismos de prática de condutas que ofendam a dignidade feminina. Assim, tendo em vista se tratar de uma prática frequente na sociedade brasileira, o presente artigo busca demonstrar de que maneira as mídias sociais influenciam, também, na persecução penal. O trabalho de pesquisa será dividido em cinco tópicos de discussão, onde o primeiro discutirá o conceito de gênero, demonstrando a desigualdade entre os sexos e o desafio para concretizar essa igualdade constitucionalmente reconhecida. Em sequência, será debatido a violência contra a mulher e seu contexto histórico. O próximo tópico, abordará as redes sociais e os direitos femininos, mostrando as mudanças e evoluções desse tipo penal com o decorrer dos anos. O artigo trará os casos emblemáticos de violência contra a mulher de grande repercussão nas mídias sociais, com intuito demonstrar a maneira que esta pode ser utilizada como uma ferramenta para ferir os direitos femininos. Dessa forma, pretende-se comprovar de que forma o machismo influencia no cotidiano feminino e no uso das redes sociais.

Palavras-chave: Violência de gênero. Machismo. Mídia Social. Direito Penal. Processo Penal.

ABSTRACT: This paper addresses violence against women, specifically discussing the way in which social networks can be used as a tool to combat this form of violence, as well as, on the other hand, as mechanisms for the practice of conduct that offend dignity. female. Thus, in view of the fact that it is a frequent practice in Brazilian society, this article seeks to demonstrate how social media also influence criminal prosecution. The research work will be divided into five discussion topics, where the first will discuss the concept of gender, demonstrating the inequality between the sexes and the challenge to achieve this constitutionally recognized equality. In sequence, violence against women and its historical context will be discussed. The next topic will address social networks and women's rights, showing the changes and evolutions of this penal type over the years. The article will bring emblematic cases of violence against women of great repercussion on social media, in order to demonstrate the way that it can be used as a tool to harm women's rights. In this way, we intend to prove how machismo influences women's daily lives and the use of social networks.

Keywords: Gender-based violence. Chauvinism. Social media. Criminal Law. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero não é um infortúnio pessoal, mas tem origem na composição desigual dos espaços preenchidos por homens e mulheres na sociedade, que tem implicações não somente nos papéis sociais do masculino e feminino e em seus comportamentos, mas também em uma relação de poder baseada no machismo.

Uma vez que, a desigualdade de gênero é estrutural, ou seja, construída a partir de um processo histórico e cultural que desenha as próprias estruturas sociais e estatais de modo a privilegiar a figura masculina, a sociedade destina às mulheres um lugar de submissão e menor poder em relação aos

homens. Leis discriminatórias e exclusivistas serviram de embasamento para a assimetria entre homens e mulheres e fatores como o desemprego, o sentimento de posse, o comportamento da mulher, o alcoolismo, seu jeito de vestir ou exercer sua sexualidade são argumentos usados pela sociedade como meio de justificar a violência sofrida pelas mulheres. É importante destacar que, mesmo após as modificações sofridas na estrutura legislativa e mesmo com a igualdade de gênero legalmente reconhecida, ainda é um desafio colocar em prática medidas que concretizem as regras e conceitos abstratos do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

No Brasil, aparecem frequentemente nas mídias os casos de violência contra as mulheres. Tais casos, são cominados à cultura machista sob a qual a sociedade brasileira encontra-se alicerçada desde o período colonial. O desenvolvimento de novas tecnologias, responsáveis pela interação entre indeterminados sujeitos permitiu a proliferação de todo e qualquer tipo de material, podendo ser consumido ilimitadamente e em alguns casos sem qualquer tipo de restrição, como é o caso de países que não regulam o acesso e o uso à rede.

Ao fazer uma análise aos ataques sofridos pelas mulheres nas mídias sociais, é possível perceber que, grande parte desses, fazem defesa de atos ou pensamentos machista, como por exemplo, aqueles que tentam atribuir um maior ou menor grau de culpa às mulheres vítimas de estupro, em virtude de suas vestimentas ou comportamento. Através de exemplos como esse, percebe-se que o machismo também influencia no uso das mídias sociais e que está presente para além dos atos de violência, seja ela física, verbal ou patrimonial, praticada por homens em relação as mulheres. Ou seja, comportamentos, assimilados e repetidos pelos sujeitos, com o intuito de silenciar, denegrir ou desmoralizar a figura feminina, tendo como princípio norteador a questão de uma suposta de superioridade do masculino em detrimento do feminino.

Torna-se cada vez mais importante analisar situações de discriminação e violência contra a mulher, assim como os impactos decorrentes desta, já que constitui uma espécie de violação à direitos básicos que é perpetuada por toda a história da humanidade e é ocorrida nos diferentes contextos sociais e políticos, devido a imagem de fragilidade e submissão que sempre esteve ligada ao gênero feminino, principalmente na antiguidade, de forma que este grupo desde sempre sofreu um tratamento desigual de inferiorização e estigmatização, sendo consolidado como o meio legítimo para estas relações de poder e práticas de violência o espaço privado, o qual muitas vezes proporciona uma invisibilização (BANDEIRA, 2014).

É nítido que a presente pesquisa possui uma grande relevância social, é importante que por meio desta a sociedade possa chegar a conclusões e desconstruções de ideias acerca desse tema, estabelecendo os critérios básicos de dignidade humana, uma vez que se amolda com perfeição a uma infeliz realidade, cada dia mais comum na sociedade. Sendo necessário interpretar as condutas delituosas como ferramentas de dominação masculina sobre as mulheres, identificando essas ações

como violência de gênero, utilizadas pelos homens para muitas vezes ridicularizar e menosprezar as mulheres nas mídias sociais e na vida real.

Para que o tema seja possivelmente compreendido foram utilizadas para realizar o estudo pesquisa bibliográfica, qualitativa, documental, artigos científicos, análise jurisprudencial e de reportagens acerca dessa temática, afim de demonstrar os benefícios da influência da mídia e das redes sociais nos procedimentos penais acerca dos crimes referentes à violência contra a mulher.

Em meio a esse processo evolutivo do Estado e da sociedade, os meios de comunicação desenvolveram grande influência sob a sociedade. Desde os primórdios da sociedade, o noticiário sobre fatos pela sociedade condenados exerce um deslumbre sobre a sociedade. Sendo assim, tais fatos passaram a ser estudos constantes das mídias sociais, estas que contribuem de forma efetiva na construção dos sujeitos e suas subjetividades. Enquanto possuidora do poder de formar opinião pública a imprensa ganhou um papel importante no processo de luta contra a violência contra a mulher, ao levar a informação de como proceder diante violência, da gravidade e os órgãos competentes que poderiam ser acionados. Nesse sentido, a mídia tem contribuído para eliminar das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas perpetradas através das redes sociais, prezando o respeito por sua dignidade.

Desta maneira, o presente projeto tem como objetivo demonstrar de que maneira a mídia e a utilização das redes sociais influencia na persecução penal no que tange aos crimes de violência contra a mulher. E como objetivos específicos o presente artigo visa explorar o contexto histórico da luta feminina pela igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando como o machismo influencia no cotidiano feminino e no uso das redes sociais por meio de uma análise acerca dos casos emblemáticos envolvendo a violência contra a mulher.

2 O GÊNERO FEMININO E SEU TRATAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

A importância de conceituar o termo gênero consiste no fato de que, tal termo é erroneamente utilizado em referência ao sexo biológico. Por isso, a necessidade de ressaltar que o gênero diz respeito às questões sociais cominadas ao sexo. Ou seja, gênero está afeiçoados a construções sociais, não a características naturais. Primeiramente, veja o conceito de gênero analisado a partir do texto extraído do artigo “Gênero, o que é isso?” por Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995). Neste artigo, ela adota a definição do Dicionário Aurélio, 1986, que trata gênero como: “qual quer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenham caracteres comuns.”

Seguindo esta linha de raciocínio, Scott (1995) diz que: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos [...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. O gênero, portanto, se refere ao que foi definido ao longo de

toda trajetória e que a nossa sociedade entende como função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

Ao longo da história, as mais diversas civilizações impuseram uma posição social de inferioridade ao gênero feminino em relação ao homem. Leis discriminatórias e exclusivistas serviram de embasamento para a assimetria entre homens e mulheres, não somente no ambiente doméstico, no direito familiar, mas no âmbito público, como, por exemplo, mercado de trabalho, através da remuneração inferior a percebida pelos homens pelo exercício de funções similares.

A desigualdade entre os sexos existe e pode ser observada, inclusive, na legislação, como pode-se notar na citação de Lily Borges (2018, p.18): “A Constituição de 1824 considerava como ‘cidadão’ somente o homem, aqui se retirava daquele que é cidadão as mulheres, dessa forma, a eleição a cargos eletivos e o direito a voto não eram conferidas as mulheres, sendo facultado o emprego em empresas privadas”.

A discriminação contra a mulher vai além da Constituição Federal, o Código Civil de 1916, quando em seu artigo 186 prevê que havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Segue a discriminação do diploma no artigo 240, que colocou a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem, quando tratava: “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Após o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças, como por exemplo, a mulher pôde se tornar economicamente ativa sem a necessidade de autorização do marido, também passou a compartilhar o pátrio poder sobre os filhos, além de serem modificados diversos artigos acerca da incapacidade da mulher. Outro marco importante para a luta de igualdade de gênero foi a Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 5º, caput, aborda o princípio constitucional da igualdade perante a lei e na lei, esse princípio prevê aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela legislação. A Constituição de 1988 trouxe avanços no tocante ao reconhecimento individual e social das mulheres.

É importante destacar que, mesmo após as modificações sofridas na estrutura legislativa e mesmo com a igualdade legalmente reconhecida, ainda é um desafio concretizar essa garantia constitucionalmente reconhecida. Como dito anteriormente, a diferenciação entre homens e mulheres, não atinge tão somente no ambiente doméstico, nota-se também impacto nos espaços públicos e privados de poder que reflete na tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada. Isso tem como base o fato do machismo está enraizado na nossa sociedade. Em uma pesquisa realizada no ano de 2013 pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostrou que 58,5% dos entrevistados concordam totalmente ou parcialmente com a frase “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2013, s.p). A pesquisa em questão, reforça e demonstra que a cultura machista está ainda arraigada nos homens e nas mulheres da sociedade brasileira.

A desigualdade de gêneros não se trata somente de um quesito moral e social, mas também um desafio econômico crítico: a igualdade de gênero significa que homens e mulheres devem ter os mesmos deveres e direitos, além de ser considerada a alicerce para o desenvolvimento de uma sociedade livre de discriminações. Seguindo esse preceito, Juliana da Fonseca Bezerra (2016) assevera:

A literatura reitera que a desigualdade de gênero é um dos fatores que perpetua as heterogeneidades sociais, fundamentadas na diferença entre os sexos. Essa cristalização que circunda o senso comum subjuga as mulheres e favorecem imposições estigmatizantes prevalentes nos contextos social, econômico, cultural e político, ganhando visibilidade nas constantes diferenças salariais, atribuições de cargos, funções e papéis (BEZERRA, 2016, p.52).

É importante ressaltar que o machismo ainda está presente em nossa sociedade, por mais que as mulheres estejam cada vez mais independentes e bem instruídas. Este está fincado, principalmente, na atmosfera domiciliar, onde são criados dogmas que restringem as experiências sociais da mulher, se baseando em uma ideia de superioridade masculina. Este ideal de superioridade do homem sobre a mulher é o alicerce do machismo, sendo regido por um sistema de idealizações que se prevalecem deste argumento para colocar homens e mulheres em ambiente de dominante e dominado. Seguindo essa lógica, segundo Drumontt:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina (DRUMMONTT, 1980, p.81).

A possível origem dessa dominação que tem como consequência a violência resultado de uma cultura de patriarcado, que traz consigo essa superioridade masculina nas relações de gênero, sendo assim, essa ideologia construída culturalmente, torna legítima essa dominação e a submissão feminina, os quais são transmitidos entre as gerações e reproduzidos não só no âmbito público, como também no âmbito privado. A partir de condições históricas, tornou-se natural as formas de discriminação contra a mulher e acendidas práticas que permitem ataques contra a sua integridade, saúde, liberdade e vida.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Durante todo o seu contexto histórico, o conceito de mulher apresentou mudanças sociais e culturais, em decorrência de uma sociedade que se modifica constantemente por influência da globalização, economia e suas relações sociais. Nos primórdios da humanidade o domínio social dos homens sobre as mulheres era ainda mais nítido, tendo em vista o fato de as atividades eleitas como primordiais pela sociedade eram exercidas exclusivamente pelos homens, como, por exemplo, caça e pesca. Em contrapartida, eram designados às mulheres valores e atividades de menos importância e a maternidade, mas não deixava de ser subordinada e inferiorizada (STEARNS, 2010, s.p.).

Diferentemente da mulher dos primórdios humanidade, a mulher contemporânea ganhou destaque pelas mudanças do status dentro da sociedade. Modificando os seus referenciais de vida, como diversos compromissos laborais fora do lar, o matrimônio e a prole são preteridos, deixando de ser o

objetivo prevalente (STEARNS, 2010, s.p.). A chegada de uma nova época, após anos de luta, trouxe consigo novos valores, onde o tempo biológico foi suprido pelo tempo social, a libertação integral da sexualidade, tudo isso instigados pela individualidade moderna, esses novos acontecimentos acarretaram uma nova identidade para a sociedade atual. No entanto esse novo cenário social formado recentemente, traz consigo uma grande alteração nos campos públicos e privados, além de dualidade na conduta dos indivíduos, pois o novo padrão social, por mais que revolucionário, não conseguiu destruir os valores anteriores, presentes na sociedade do século XX (ARAÚJO, 2005).

O século XIX foi um período marcante para a história da luta feminina, onde venceram as barreiras nos campos da educação e da vida política, adquirindo o direito de votar e ser votada. Diferentemente da mulher do século XIX, pode-se afirmar que a mulher de hoje tem uma maior liberdade de expressão, autonomia, bem como emancipou seu corpo, suas ideias e posicionamentos outrora oprimidos. A mulher do século XXI deixa de ser coadjuvante e toma um lugar diferente na sociedade, com novas liberdades, possibilidades e responsabilidades, dando voz ativa a seu senso crítico. Depois de muitas décadas de lutas, as mulheres passaram a assumir um papel diferente na sociedade.

Com a popularização e o advento das redes sociais, a forma de se comunicar e se expressar tornou-se algo mais prático, e com isso, abre-se a possibilidade de expor sua opinião sobre os mais diversos assuntos. Dessa forma, o momento proporcionado ao movimento feminista pelas redes sociais possibilitou uma forma das mulheres utilizarem-se deste como ferramenta de manifestação sobre a representação destas por meios opressores. Conclui-se assim que, a mulher deixou de ser um meio passivo nas relações midiáticas para ocupar um papel ativo, podendo contribuir de forma crítica para a construção de uma nova representação social e liberdade de expressão, permitindo que as mulheres tenham o direito de escolher como querem usar da sua imagem na internet. Sob essa ótica, é inquestionável a contribuição da forma como a mulher vem se empoderando, mudando seu papel no mundo, para a abordagem cada vez mais frequente acerca do feminismo nas mídias sociais.

Contudo, a realidade feminina ainda é muito cruel. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), de janeiro a julho de 2018, o Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher, onde são recebidas as denúncias de violência contra a mulher, acolhidas e registradas as manifestações, faz o encaminhamento e dissemina informações a respeito da Lei Maria da Penha, os Direitos da Mulher e seu devido amparo, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. Os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os números maiores referentes a violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Fato que corrobora com o argumento de que por mais que as mulheres venham historicamente se empoderando, ganhando força e conquistando seu lugar por direito, o machismo enraizado em nossa sociedade ainda afeta a liberdade feminina e tem por consequência a grande porcentagem com a violência contra a mulher.

É importante salientar que, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em

1994), violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Ao delimitar o entendimento que se tem da expressão “violência”, seguindo o raciocínio das autoras Guimarães, M. C.; Pedroza, R. L. S. (2015), encontra-se uma associação ao termo violência física, a qual sempre foi expressão de poder, podendo ser descrita por uma forma de coerção exercida sobre o corpo de um indivíduo, com o intuito de se castigar, disciplinar ou subjugar, mas a violência também pode ser simbólica, correspondendo a uma forma de coerção desempenhada pela produção de crenças no processo de socialização. A violência contra a mulher segue um padrão de violência, baseado no gênero feminino, que cause danos, sofrimento físico, psicológico e patrimonial à mulher ou tenha como resultado a morte.

A ONU (Organização das Nações Unidas) a partir da Declaração Universal de 1948, começou a incrementar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio de diversos tratados internacionais direcionado à proteção de direitos fundamentais. Formando um novo sistema específico, diferente do sistema geral do Pacto de 1966, este entende e trata a especificidade de cada indivíduo e suas fragilidades. Neste processo de individualização do sujeito de direito, ficou notória a insuficiência da proteção do indivíduo de maneira genérica. Tornando-se necessária a especificação do sujeito, que passa a ser distinto um dos outros, em suas peculiaridades e particularidades (PIOVESAN, 2004).

É nesse panorama que as Nações Unidas confirmam em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984. Discriminação contra a mulher para a convenção significa:

Artigo 1º: Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em 1993 foi adotado pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que tem por definição de violência contra a mulher:

Qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada.

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a criação de mecanismos voltados ao combate da violência de gênero contra a mulher ainda é uma política recente do Estado, tendo em vista ser marcada, basicamente, por três instrumentos: a ratificação da Convenção de Belém do Pará, em 1994; a Lei Maria da Penha, vigente desde 2006; e, mais recentemente, a Lei 13.104 de 2015.

Dentre tais mecanismos, a Lei Maria da Penha ganha lugar de destaque, por ter inaugurado mecanismos mais rigorosos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Caracterizam-se como violência doméstica e familiar, asseveradas pela Lei Maria da Penha, a violência física, que afete a integridade ou a saúde corporal da mulher; a violência psicológica, que causa danos emocionais e diminuição da autoestima; a violência sexual, quando alguma atitude coage a mulher a qualquer tipo de

relação sexual não desejada; a violência patrimonial, que impede a mulher de ter acesso aos seus bens, documentos, objetos pessoais ou dinheiro; e a violência moral, tipificada por qualquer atitude de calúnia, difamação ou injúria.

Infelizmente, esses instrumentos legais, por mais que necessários, ainda não são suficientes, de modo que os números de casos de violência contra a mulher não diminuíram. A taxa de violência letal contra as mulheres no Brasil como um todo aumentou em 10% entre 2006 e 2014, refletindo o aumento desse tipo de violência em quase todos os estados. O panorama da violência contra as mulheres no Brasil permitiu verificar que a violência contra as mulheres apresenta contornos distintos a depender do estado analisado e que é preciso olhar para cada estado individualmente. Verificou-se que, enquanto a violência letal contra mulheres brancas foi reduzida 3%, em média, no período, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas aumentou, em média, 20%. É necessário evoluir na análise do porquê deste fenômeno, estudando mais profundamente as possíveis causas, como, por exemplo, o racismo institucional (BRASIL, 2016) .

No período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Grande parte das mulheres que sofreram violência dizem que o agressor era alguém conhecido (76,4%). Mulheres pretas e pardas são mais vitimadas do que as brancas; as jovens, mais do que as mais velhas. Os dados acima são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil . Os índices dessa violência são alarmantes e colocam o Brasil entre os cinco países do mundo mais perigosos para as mulheres viverem.

Durante a pandemia causada pelo Covid-19, esses números se tornam ainda mais alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no último levantamento de registros durante a pandemia de Covid-19, houve um aumento de 22,2% nos números de violência letal, entre março e abril, comparado ao mesmo período de 2019 .

Assim, por mais que o Brasil tenha investido em políticas públicas de punição aos agressores, ainda há pouco a se comemorar. Ocorre que, se essas normas não incorporarem uma perspectiva de possibilidade de alterar normas sociais, estruturais e culturais, não irão resolver o problema. Entende-se, portanto, que essas definições legais apresentam suas limitações, principalmente no que concerne a abranger toda a complexidade e subjetividade envolvidas na vivência da conjugalidade, da violência e das relações de gênero, sendo, ainda, suficientes, o que demonstra que a violência sofrida pela figura feminina é estrutural.

4 AS REDES SOCIAIS E OS DIREITOS FEMININOS

As mudanças e evoluções sucedidas das tecnologias da informação estimularam o surgimento de novos desafios para sociedade e para os sistemas que regulam essa sociedade. Dentre esses desafios podemos por exemplo citar um novo tipo de crime virtual, conhecido popularmente por pornografia de vingança, esse delito consiste em expor na internet imagens de cunho sexual sem o consentimento da parte com o intuito de denegrir sua imagem e honra, sendo utilizada como um meio de importunação virtual. (BANQUERI, 2018)

Levando em conta que apesar da legislação ter tornado mais rigorosa a punição para as agressões contra a mulher, ainda é um desafio para o Brasil no que se refere à sua total implementação, considerando que o índice desse tipo de violência é crescente e está em constante modificação, acompanhando a evolução da humanidade. Podemos assim concluir que, os crimes informáticos estão em ascensão, e o que se pode notar é a verdadeira impunidade dos infratores, que por muitas vezes se escondem por detrás da tecnologia, mantendo em grande parte dos casos uma personalidade mascarada.

Ainda que a violência contra a mulher praticada virtualmente seja tema relativamente novo para os tribunais brasileiros, o Judiciário tem ativamente participado das repercussões cíveis e criminais dessa classe de crime, que auferiu novos parâmetros depois da admissão de inovações legislativas, como a Lei 12.737/12 e o Marco Civil da Internet, em 2014. Mais recentemente, no ano de 2018, foi publicada a Lei 13.772/18, lei esta que modificou e inovou a Lei Maria da Penha para criminalizar o exposição não autorizada de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo.

A ascendente expansão de informações tem colocado alguns fenômenos sociais em evidência; entre eles a violência contra mulheres, tema considerado questão de justiça e direitos humanos há aproximadamente três décadas, e de saúde pública há cerca de duas (BARSTED, 2012; BRASIL, 1994; 2004; 2006; WAISELFISZ, 2012). As providências legais acompanharam a visibilidade pública da mulher: a violência que antes se passava entre quatro paredes, ganha visibilidade ao virar notícia na mídia. A imprensa ganhou um papel importante no processo de luta contra a violência contra a mulher, ao levar a informação de como proceder diante violência, os órgãos competentes que podem ser acionados e os direitos pertencentes a figura feminina.

Apesar de o fenômeno ser antigo, só recentemente tem sido discutido nos espaços sociais, como na mídia (ANDRADE & FONSECA, 2008). A violência contra a mulher segundo a ONU, é estrutural e persiste teimosamente ainda na nossa sociedade. Como já abordado, o sentimento de posse que o homem tem sobre a mulher, controle que deseja exercer sobre o corpo dela, imposição de limites à emancipação feminina e desprezo e ódio pela condição feminina, são fatores que sempre existiram e só recentemente ganharam visibilidade.

De acordo com Fischer (2002), a mídia contribui de forma efetiva na construção de sujeitos e subjetividades, instruindo às pessoas modos de ser e estar na cultura. Azambuja também aponta o poder

que a mídia de tem de manipular as escolhas dos telespectador, sendo que essa influência não é notada pelos mesmos, levando-os a assumir “[...] postura passiva diante das notícias veiculadas pelos jornais ou programas de TV, e paulatinamente anulando qualquer posicionamento crítico em relação à mensagem” (AZAMBUJA apud FINAMORE, 1987; CARVALHO, 2006, p. 348).

A mudança das atitudes midiática frente ao tema comprova que a problemática necessita ser constantemente examinada, levando em consideração a evolução de políticas públicas e legislações em prol da erradicação da violência contra as mulheres. Nesse sentido, a mídia tem contribuído para eliminar das diversas formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas perpetradas através das redes sociais, prezando o respeito por sua dignidade.

Com o advento das redes sociais e com o surgimento do Facebook, Twitter e Instagram, algumas das redes sociais mais famosas da atualidade, o movimento feminista passou a se organizar e expor suas pautas, usando essas mídias também como forma de mobilização. Dentre os movimentos sociais atuais, o movimento feminista tem adquirido grande visibilidade, movimentando a sociedade em torno do debate de igualdade de gêneros. Por este motivo, 2015 ficou conhecido como o ano da Primavera Feminista. O feminismo ganhou espaço no mundo da vida e no mundo virtual, tendo a tecnologia como importantes ferramentas de divulgação, de renovação e diálogo. Uma expressão contemporânea do movimento feminista, a Marcha das Vadias, é ilustrativa da relação entre feminismo e mídias sociais.

Diana Helene (2013, p. 70), ao discutir a relação corpo-cidade-internet a partir da Marcha, relembra que a manifestação inicial, a partir da qual se formou esse movimento internacional, foi convocada a partir de um evento no facebook, que rapidamente agregou diversas pessoas, entre elas, organizações feministas e/ou contra a violência de gênero, de modo que seis semanas após a publicação do evento intitulado SlutWalk, 4 mil pessoas marcaram presença na manifestação em Toronto, cidade canadense. A autora resgata a avaliação das organizadoras da manifestação, de que muitas pessoas sem experiências prévias de engajamento em movimentos reivindicatórios, a partir da internet passaram a identificar-se com a questão:

Muitos protestos contemporâneos têm base na popularização de recentes tecnologias de informação e comunicação: internet aliada a aparelhos celulares multifunções, máquinas fotográficas e filmadoras, tem construído uma gama de conteúdos digitais que estão em constante troca, contraposição e retroalimentação em redes sociais, blogs, etc. (HELENE, 2013, p. 69)

O desenvolvimento de outros movimentos que se abraçaram à Marcha das Vadias também alcançou nas redes sociais uma importante visibilização. Podemos citar, a Marcha do Empoderamento Crespo, protagonizada por jovens mulheres negras, e a construção da Marcha das Mulheres Negras, demanda de décadas anteriores que ganhou as ruas de Brasília em novembro do ano de 2015, atingindo e recrutando mulheres de todas as regiões do país. O aparecimento de blogs, páginas feministas, sites informativos etc., ganha destaque na agregação e desenvolvimento desse feminismo contemporâneo, pelo grande número de visualização que alcançam.

No artigo “Feminismo nas mídias sociais: atualidades e potencialidades”, as autoras Bárbara Nascimento de Oliveira e Franciele Jacqueline Gazola da Silva (2016, s.p) afirmam que:

O tema da violência e a afirmação da autonomia continuam ocupando espaço central para o feminismo. Na internet, as campanhas #MeuPrimeiroAssédio e #MeuAmigoSecreto inovaram ao utilizar as hastags para abordar a violência contra as mulheres, ganhando a atenção de um bom número de pessoas e contribuindo para romper com o silêncio de meninas, adolescentes e mulheres. Tais campanhas contribuíram para o crescimento de 354,5% das buscas pelo termo “empoderamento feminino” na internet entre janeiro/14 e outubro/15, de acordo com o site Think Olga, que anunciou 2015 como o “ano do feminismo na internet”. O espaço das mulheres na mídia e na sociedade também foi abordado, nas ruas e nos meios de comunicação, com a campanha #AgoraÉQueSãoElas.

Pode-se concluir que a rede social tornou o movimento feminista mais inclusivo, pois muitas mulheres aderiram às redes sociais para exporem suas inquietações em relação à sociedade patriarcal. Por meio do cyberativismo, é possível que mulheres que desconhecem os direitos possam adquirir consciência sobre a importância do feminismo e os direitos das mulheres. Tornando a rede social um instrumento que estimula o senso crítico requerendo posicionamentos que influenciam tanto a vida pessoal quanto em sociedade.

5 MÍDIAS SOCIAIS, MULHERES E CASOS EMBLEMÁTICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Com a evolução das tecnologias e o uso das redes sociais, as práticas dos crimes virtuais adquiriram uma nova dimensão, trazendo à tona a ideia de violência virtual que se conceitua como sendo aquele praticado via internet, através de ameaças, coação ou exposição da outro. Dentro deste contexto, a sociedade convive em pleno avanço tecnológico, aumentou consideravelmente a facilidade em transmitir informações, ideias, expressão, onde certa informação ou até mesmo uma opinião formulada por alguém pode ser espalhada de forma instantânea para um número indeterminado de pessoas. Essas novas formas de comunicação quase instantâneas, interferem diretamente no cotidiano dos indivíduos.

Os profissionais que estudam esse tipo de crime alertam que suas imputações não são menos graves por conta do fato que violência se dar em um espaço virtual. Ao contrário, muitas vezes, o alcance e a permanência que os instrumentos online admitem dano e trauma das agressões sofridas se intensificam. No mesmo sentido, a Marta Rodriguez Machado, pesquisadora e professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas disserta: “Quando esse material vai para a internet, a mulher é culpada porque ela tem sua sexualidade revelada – e há um julgamento natural da mulher que manifesta sua sexualidade, por parte da nossa sociedade patriarcal. Muitas mulheres mudam de cidade e até se suicidam” (2015).

Esses crimes irão ser penalizados pelo Código Penal, ainda que não esteja lá tipificado de forma direta, assim sendo usado de forma análoga. Por ser um objeto relativamente novo, o ambiente virtual ainda causa contestações nos Tribunais brasileiros e, diversas vezes, a punição pelos crimes pode ser afetada por lacunas jurídicas ou falta de conhecimento dos operadores de Justiça com o tema. A

legislação atual permite o enquadramento desse tipo de crime contra a mulher sob a ótica da responsabilidade civil e criminal. No âmbito criminal, além dos crimes contra a honra, as mulheres vitimadas, se sofrerem violência psicológica e danos morais, se encontram acolhidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e as menores representadas também são protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, torna-se necessária a atuação do Estado no sentido de coibir esse tipo de conduta, sendo necessária a criação de tipos penais ainda não previstos na legislação e que envolvam o mundo virtual, uma vez que não é permitido, em Direito Penal, utilizar analogia em relação às tipificações já existentes. (POLEGATTI; KAZMIERCZAK, 2012, p. 8)

Salienta-se que a divulgação e compartilhamento destas mídias pode não ter como objetivo a revanche em razão da ruptura de relacionamento, como no caso da pornografia de vingança, mas também pode ser motivada por outras razões, que, conforme apontam Sydow e De Castro (2017, p. 44-45), podem ser: a) para simples exposição da vítima; b) por vaidade ou fama do divulgador; c) para chantagem ou obtenção de vantagem; e d) com objetivo de lucro.

É importante ressaltar que esse tipo de crime tem o condão de gerar danos irreparáveis para o psicológico e a vida social das vítimas. Em 2013, por exemplo, duas jovens cometeram suicídio após descobrirem que imagens íntimas foram disseminadas pelas redes sociais por meio de aplicativos como WhatsApp e o Facebook, o Brasil expandiu a compreensão de que, em casos de crimes virtuais contra a mulher, o ambiente é digital, mas as consequências são reais. A rede virtual tornou propício para as condutas a propagação massiva de ódio e violência em anonimato. Beatriz Accioly, pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da FFLCH/USP afirma: “Além de leis e regulamentação, precisamos de uma educação de gênero não como destino inescapável, mas como diversidade e pluralidade, e que transforme diferenças em respeito, e não em violência.” (2016, s.p)

Outro caso emblemático foi da atriz Carolina Dieckmann, caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. Caso o qual deu origem a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), a atriz vitimada então abraçou a causa e acabou cedendo seu nome que agora está vinculado à nova lei. Da mesma maneira ocorreu com Maria da Penha, que por sua batalha contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, após ter sido vítima de agressão de seu ex-marido, foi homenageada emprestando seu nome à Lei 11.340/06.

A Lei 12.737/2012 de Crimes Virtuais, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, fez uma alteração no Código Penal Brasileiro e trouxe consigo muitas polêmicas, recebendo críticas de diversos juristas por ser muito ampla e não ser específica ao tipo de dispositivo em que é cometido o crime, por exemplo. Com o desenvolvimento da tecnologia e a democratização das redes sociais o mundo jurídico necessitou inserir no Código Penal os crimes cometidos no âmbito virtual.

Contudo, é importante ressaltar que as mídias sociais, como já mencionado ao longo do texto, também podem ser utilizadas com o intuito de gerar comoção acerca de violências praticadas contra as mulheres e divulgar casos no intuito de exercer sobre o Estado uma pressão no sentido de reprimir de maneira severa crimes oriundos dos preceitos machistas que ainda imperam na sociedade brasileira.

Em dezembro de 2018, André Camargo Aranha foi acusado de estuprar a influenciadora digital Mari Ferrer no Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Florianópolis. Desde a ocorrência dos fatos, Mari Ferrer utiliza suas redes sociais para clamar por justiça para a violência em que sofreu, além de divulgar denúncias de outras mulheres. Esse caso causou, recentemente, grande revolta nas redes sociais após o acusado ser inocentado, mesmo sendo juntadas aos autos provas inquestionáveis. A defesa durante o processo agiu de maneira desleal com a vítima e a verdade dos fatos, manipulando fotos da vítima com o intuito de atingir a sua integridade e desmerecer sua palavra. Além disso, em setembro de 2020 a principal rede social da vítima foi suspensa. É dessa forma que sociedade patriarcal age com a mulher, com a finalidade de silenciá-la, objetifica o corpo feminino, questiona a honra e restringe a liberdade. O caso da Mariana Ferrer ilustra claramente o machismo institucional!

A justiça foi feita para proteger somente na teoria, em prática o que há é uma sociedade que culpabiliza a mulher ao mesmo tempo que ampara o agressor e violentador. A luta no processo pela responsabilização do agressor ou estuprador é uma segunda violência a que a mulher é submetida. O que se pode concluir do caso de Mari Ferrer é: quando o acusado se trata de uma pessoa influente, nenhuma prova parece ser suficiente. E o corpo feminino segue sendo mero objeto voltado para a satisfação masculina e descarte, em um sistema que trata a mulher violentada como culpada ou sem credibilidade.

Além disso, a vítima, no caso acima narrado, sofreu múltiplas formas de violência, pois, além do estupro, ela foi silenciada pela única via de voz para lutar por justiça. Este caso é o maior exemplo de como as mulheres são pré-julgadas no âmbito das mídias sociais, mesmo sendo as vítimas do caso. A mídia e sociedade questionam a integridade e moral da mulher através de suas vestimentas, comportamentos, lugares frequentados etc. Dessa forma, as mídias sociais ainda são instrumentos que ferem os direitos das mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de comunicação foram modificados devido a evolução das tecnologias e o surgimento das redes sociais e aplicativos de interação social. Muitas vezes o uso dessas ferramentas não é voltado para atividades de recreação, acesso à informação e conhecimento. Em contrapartida, com a rapidez da evolução tecnológica, também evolui a prática de crimes que se adequem a esta realidade moderna e aumenta o alcance das mensagens lançadas nas mídias sociais. É sabido também que, as mudanças sociais refletem no ordenamento jurídico, mas vale salientar que a rapidez da disseminação de

informações na web, que por muitas vezes são manipuladas afim de que mostrem uma realidade maquiada que seja mais benéfica a aquele que possui o poder aquisitivo, causam danos irreparáveis as vítimas.

A gravidade das situações de violência contra a mulher tem exigido cada vez mais estudos e reflexões teórico-práticas que embasem compreensões deste complexo fenômeno. No presente trabalho, propomo-nos a construir uma dimensão possível para o olhar e a compreensão dos sentidos e significados da violência contra a mulher, ou seja, este tipo de violência visa um grupo específico, com o gênero da vítima sendo o motivo principal, e a maneira que as mídias sociais influem nesse processo.

Nesse sentido, o presente trabalho oferece uma contribuição pertinente e importante para a sociedade, pois proporciona ao leitor a desmistificação do que vem a ser a influência exercida pelo machismo na sociedade atual, o que justifica o crescente número de vítimas de violência contra a mulher. Com a intenção de coibir a prática desses delitos, no decorrer dos últimos anos leis estão sendo modificadas e/ou criadas. O objetivo é justamente de responsabilizar aquele que incida na conduta criminosa, ainda que esta seja cometida por meio da internet, sendo inadmissível que um crime de grande magnitude como essa modalidade de violência contra a figura feminina. Por mais que seja ainda um tema bastante discutido ainda existe muito a ser desmistificado. Sendo assim, é notória a importância da disseminação de tal conhecimento.

Entendendo que a articulação da dimensão de gênero com uma visão mais aprofundada do fato da violência admite entender como esta é marcada na intersubjetividade e no encontro com a alteridade, a partir de uma demarcação de poder, de negação e de opressão às mulheres. A violência contra a mulher durante um longo período foi invisibilizada pelo Direito Brasileiro por meio de esforços de preservação de um arranjo social de gênero, fundado na hierarquia e desigualdade dos lugares sociais designado a homens e mulheres. A figura feminina era considerada subalterna, vulnerável, inferior, o “Segundo sexo”, por isso dentro do Direito havia brechas para legitimar os crimes praticados por homens através de um padrão de defesa que os movimentos feministas expõem desde a década de 80. Tais compreensões nos possibilitaram refletir acerca das definições e tipificações da violência contra a mulher, identificando a importância dessa conceituação clara para (re)afirmar a amplitude e a diversidade pelas quais tal violência pode se expressar.

Assim, é muito importante o conhecimento a acerca dessas tipificações para auxiliar a abrangência sobre o fenômeno da violência de gênero contra mulheres e orientar a atuação que se proponha ao enfrentamento e à superação de tal violência. Porém, que as definições legais apresentam limitações, principalmente no que se refere a compreender toda a complexidade e subjetividade envolvidas na convivência conjugal, da violência e das relações de gênero.

Portanto, torna-se necessário uma releitura de tais definições a partir de uma ampliação do olhar para a perspectiva dos direitos humanos de forma a nos apropriarmos da dimensão da negação da dignidade humana que permeia toda a violação de direitos e se configura enquanto violência. Além do

mais, essa perspectiva traz à tona a necessidade de uma reflexão política e ética que abarque uma compreensão crítica e complexa da sociedade, da história, das leis e costumes, dos direitos e violações e das próprias noções de humanidade e dignidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rayssa. **Paradoxo tecnológico**. Projeto de Redação. Disponível em: <<https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/inteligencia-artificial-a-geracao-z-e-o-futuro-sao-agora/paradoxo-tecnologico-2/7015>>. Acesso em:

19 de maio de 2020.

ANDRADE; FONSECA. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família**. Rev. Esc. Enferm. USP, 42 (3), p. 591- 595. Disponível em: Acesso em: 08 Jun. 2020.

ANJOS, E. E. A banalização da violência e a contemporaneidade. In T. Camacho (Ed.), **Ensaio sobre violência** (pp. 61-82). Vitória: Edufes, (2003). Acesso em: Jun. 2020.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica#:~:text=Como%20quer%20que%20seja%2C%20a,programas%20de%20computador%2C%20passando%20por>. Acesso em 2020.

AZEVÊDO, S.R.S. Violência contra mulheres na Paraíba: uma análise da agenda-setting. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba**, 3 (1), p. 1-9, 2010. Acesso em: 08 Jun. 2020.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em 2020

BANQUERI, Poliana. Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: Jun. 2020

BARSTED, L.L. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, 15 (57) ed. especial, p. 90-110, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5627634/mod_resource/content/1/Leila%20Linhares%20Barsted%20-%20O%20avanco%20legislativo%20contra%20a%20violencia%20de%20genero%20-%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: Jun. 2020

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 02 de jun de. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 de abril 2020.

BRASIL. Lei 12.015/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em: 06 de setembro 2020.

BRASIL. Lei 12.737/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: Abril 2020.

BRASIL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. Senado Federal, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

CARNEIRO, A. G. Crimes Virtuais: Elementos Para uma Reflexão Sobre o Problema na Tipificação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: . Acesso em 2017.

Campos, C. (2009). Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In F. Lima & C. Santos (Eds.), *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar* (pp. 21-35). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CASTILHO, Lily B. S; Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a positivação de revenge porn no Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019

CASTRO, Aldemario Araújo. Internet e os Tipos Penais que Reclamam Ação Criminosa em Público. 2003. Disponível em . Acesso em: setembro 2020.

CHACON, de Albuquerque, R. Os Objetos Intangíveis na Era da Criminalidade Informática. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 7(2), 165-178. (2016) Recuperado de <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8794>

CONCEIÇÃO, A. C. L. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. *Revista Brasileira de Sociologia da Emoção - RBSE*, 8(24), 738-757, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, 1988. Acesso em 15 de agosto de 2020, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW. 1979. Acesso em 2020. Disponível em: http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In H. P. Melo, A. Piscitelli, S. W. Maluf, & V. L. Puga (Eds.), *Olhares feministas* (pp. 51-82). Brasília, DF: Ministério da Educação/ Unesco, 2007. DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DRUMONTT, Mary Pimentel. Elementos Para Uma Análise do Machismo. *Perspectivas*, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

FERNANDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextorsão e Grooming. *Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira. LIMA, Mario Pereira de Souza (1937). *Grammatica Expositiva da Língua Portuguesa*, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1986.

FINAMORE, C. M.; CARVALHO, J. E. C. Mulheres candidatas: relações entre gênero, mídia e discurso. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 347-362, maio/ago. 2006. Disponível em: . Acesso em 2020

FISCHER, R. O dispositivo pedagógico da mídia: modos de educar na (e pela) TV. *Educação E Pesquisa*, 28(1), 151-162, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022002000100011>

GUEDES, M^a Eunice F.; Gênero, o que é isso? *Psicol. cienc. prof.* vol.15 no.1-3 Brasília 1995. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>. Acesso em 2020.

GUIMARÃES, M. C. & Pedroza, R. L. S. Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicol. Soc.* vol.27 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2015

HELENE, Diana. A Marcha das Vadias: o corpo da mulher e a cidade. In: *REDOBRA 11* [ano 4, número 1], *CORPOCIDADE 3*, 2013, PP. 68 –79.

OLIVEIRA, B. N.; SILVA, J. G. Feminismo nas mídias sociais: Atualidades e Potencialidades. Seminário Nacional de Sociologia da UFS (2016).

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, Econômicos e Culturais Direitos Civis e Políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, 2004.

POLEGATTI, B. C.; KAZMIERCZAK, L. F. Crimes Cibernético: O Desafio do Direito Penal na era Digital. Ourinhos, 2012.

SILVEIRA, D.T., CÓRDOVA, F.P. Métodos de Pesquisa: a pesquisa científica. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

SILVA, S.G. Preconceito e Discriminação: as bases da violência contra a mulher. *Rev. Psicologia Ciência e Profissão*, 30 (3), p. 556-571, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009. Acesso em 2020

STEARNS, Peter N. História da sexualidade. São Paulo: Ed. Contexto, 2010.

WASELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil, 2002. Acesso em 2020.

Recebido em: 20 de dezembro de 2020

Avaliado em: 24 de dezembro de 2020

Aceito em: 17 de março de 2021

1 Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: barbara16roriz@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com

ESTADO SOCIAL: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS FRENTE À LIMITAÇÃO ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO

SOCIAL STATUS: THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL AND FUNDAMENTAL RIGHTS BEFORE THE ECONOMIC LIMITATION OF ADMINISTRATION

Lorena Figueiredo de Oliveira¹

Marcos Antônio Alves Vasconcelos²

RESUMO: O presente artigo aborda o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e como eles se tornaram direitos fundamentais e sociais, e como sua efetividade é tratada nos dias modernos, baseada na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e reserva do possível. Realizando uma análise da Constituição de 1988 e da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 45 de modo qualitativo por meio do estudo de doutrinas e artigos da Constituição de 1988, em conjunto com uma pesquisa explanatória-exploratória para estudar os tópicos abordados.

Palavras-chave: direitos humanos. mínimo existencial. reserva do possível.

ABSTRACT: The present article points the historical development of human rights as they become fundamental and social rights and how their effectiveness is treated in the modern days based on the application of the principles of human dignity, existential minimum and reserve of the possible. Analysing the Constitution of 1988 and the action against the violation of a constitutional fundamental right nº 45, applying qualitative method by collecting and studying doctrines and articles from the constitution of 1988, along side with the exploratory- explanatory research to study and relate the main topics approached.

Keywords: human rights. existential minimum. reserve of the possible.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos têm origem nas lutas sociais, que almejavam dentro de uma sociedade em construção melhores condições de vida, para Bobbio (1992, p. 16), “Direitos humanos são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Uma das principais raízes dos direitos humanos fundamentais encontra-se nas civilizações antigas, conforme Santos; Calsin; Moraes (2017, p. 657) “Isto foi o que aconteceu na Grécia antiga, especialmente na ágora ateniense, onde para a criação das leis, havia tanto debates quanto votações, com a participação popular para sua promulgação da legislação daquela cidade-estado.”, com o desenvolvimento do movimento Iluminista, na era oitocentista, a Revolução Francesa trouxe a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, onde os conhecidos direitos de primeira geração surgiram viabilizando a proteção da esfera individual dos cidadãos, não cabendo ao Estado intervenção neste meio, como exemplo surgiram os direitos a liberdade de expressão e locomoção, direito à vida, dentre outros, que encontram-se expressos na Constituição Federal de 1988.

Diante disto, percebeu-se que não bastava apenas conceder ao cidadão o direito à vida e permitir-lhe livre locomoção, era preciso que o Estado garantisse ao indivíduo o meio para que este pudesse efetivar seus direitos, então os direitos fundamentais foram ramificados, chegando aos direitos de segunda geração, como exemplo direito à saúde, à cultura, à moradia e etc., que seriam efetivados pelo intermédio do Estado, promovendo a concretização destes por meio de ações como as políticas públicas. Os direitos fundamentais de terceira geração definem-se pela proteção do indivíduo dentro da coletividade, sendo então direitos difusos, cabem nesta categoria os direitos à paz, à solidariedade, ao meio ambiente, à autodeterminação, à comunicação e ao desenvolvimento. Ainda possuindo os direitos fundamentais de quarta geração, que correspondem ao direito de acesso à informação, à democracia e ao pluralismo, ainda também tratando sobre cidadania e proteção à vida.

As garantias fundamentais e sociais encontram-se em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de assegurar a todos os cidadãos o suprimento de necessidades e carências, por meio da efetivação de direitos. Segundo Chauí (2012, s/p):

Um direito, porém, ao contrário de necessidades, carências e interesses, não é particular e específico, mas geral e universal, seja porque é válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais, seja porque é universalmente reconhecido como válido para um grupo social.

O Estado Social de Direito, por meio da democracia, efetiva essas garantias com a criação de direitos, onde sua mera existência escrita no mundo jurídico não traz cumprimento ou validade. Por isso serão colocados em prática por intermédio das políticas públicas implementadas pelo governo, além do Poder Judiciário possuir atualmente forte papel no cumprimento da democratização de direitos, visto que o Poder Executivo tem falhado em sua competência de sustentar e assegurar a execução de políticas públicas que efetivem estes direitos.

O Estado como entidade dividida entre instituições e órgãos, que trabalham para efetivação das atividades do Governo, que funciona por meio de programas e projetos onde permite a população o alcance a garantias sociais, que efetivam os direitos fundamentais, deve dentro de suas limitações orçamentárias garantir o funcionamento e manutenção de programas que serão postos a serviço dos cidadãos, responde ao princípio da reserva do possível, que segundo Pereira da Silva (2009, p. 26):

Em linhas gerais, o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

O princípio da reserva do possível consiste na possibilidade de o Estado efetivar direitos sociais dentro da capacidade financeira da administração, devendo então haver previsões orçamentárias delimitando a ação da administração no cumprimento das políticas públicas. Entende-se que este princípio vem a privar a atividade do Estado, pois porém, este princípio aplica-se somente ao administrador, não aos juízes, “[...]a necessidade de previsão orçamentária para realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar uma outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores.” segundo Pereira da Silva (2009, p. 27), logo, em um conflito entre a previsão orçamentária da administração, o cumprimento e efetivação de determinado direito fundamental, fundamentada perante a dignidade da pessoa humana, tal qual o direito à saúde, o juízo irá decidir entre normas que estão em mesmo degrau hierárquico, visto que tanto a previsão orçamentária quanto o direito à saúde encontram-se em texto constitucional.

O artigo apresentado possui natureza explanatória-explicativa, abordando qualitativamente a política e princípios das políticas públicas dentro do direito brasileiro, dividindo-se em quatro pontos explanados em seguida.

2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUALIDADE

A Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, diz em seu Artigo 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”, porém anteriormente a sua proclamação a noção de direitos e garantias não era universal, somente com o advento de sua publicação é que nasceu a concepção de inclusão e universalidade dos direitos sociais e fundamentais, conforme Mbaya (1997, p 18):

[...] Com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a idéia da exclusividade dos direitos humanos.

Anteriormente a Declaração Universal de Direitos Humanos, os direitos dos cidadãos eram dependentes da concepção e relação da Igreja-Estado, que de forma discriminatória e particular determinava quais membros da sociedade poderiam ter acesso a garantias mínimas existenciais. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que surgiu com a Revolução Francesa, criou na sociedade a consciência sobre os direitos de liberdade, que por meio do Estado defendia sua garantia. O caráter negativo não obrigava a atuação do governo para sua promoção e viabilidade, o que indiretamente continuava a contribuir com a não universalidade dos direitos.

O cenário sócio-político anterior acarretou na ascensão do sistema capitalista, fazendo com que os movimentos revolucionários socialistas, que tinham por base as ideias de igualdade, liberdade e fraternidade da revolução francesa, busquem criticar a inaptidão das ideias liberais desta revolução que se mostravam ineficazes para a promoção da igualdade, tanto legal como social e econômica entre os cidadãos, conforme Tosi (2011, p. 3):

[...] O socialismo, sobretudo a partir dos movimentos revolucionários de 1848 (ano em que foi publicado o Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels), reivindica uma série de direitos novos e diversos daqueles da tradição liberal. A *égalité* da Revolução Francesa era somente (e parcialmente) a igualdade dos cidadãos frente à lei, mas o capitalismo estava criando novas grandes desigualdades econômicas e sociais e o Estado não intervinha para pôr remédio a esta situação.

Surgem então a luz dos direitos de segunda geração, os quais o Estado passa a auxiliar e fornecer ao cidadão as formas de alcance e concretização de direitos como a educação, a saúde, segurança social, dentre tantos outros que com a modernidade vieram a ser reconhecidos, positivados, estabelecidos e praticados de forma concreta.

Após as duas Grandes Guerras as nações empenharam-se para que os eventos traumáticos não viessem a se repetir, então assinaram a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual une os direitos de primeira geração que surgiram com a revolução francesa, além dos direitos de segunda geração, acrescentando a estes os direitos das minorias, proíbe a escravidão e estabelece direitos de estrangeiros. Conforme Tosi (2011, p. 6), o surgimento da Declaração adveio das três tendências:

[...] universalização: em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é 184 países sobre os 191 países membros da comunidade internacional (CASSESE 1994: 52). Iniciou assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo; multiplicação: nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu uma série de conferências específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a

identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem; diversificação: as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc [...]

Estas tendências organizaram o que atualmente se denomina “Gerações de direitos fundamentais”, a primeira com os direitos civis e políticos, a segunda com os direitos sociais e culturais e a terceira com garantias de ordem social e internacional.

A ideia de dignidade da pessoa humana remete aos romanos, e era entendida como qualidade de indivíduos que ocupavam cargos públicos, posteriormente foi remetida à figura do Estado e seus representantes. A atual visão de dignidade da pessoa humana se estabeleceu após os eventos da Segunda Guerra Mundial, entendeu-se então que a atribuição deste princípio seria aplicada a toda e qualquer pessoa pelo simples pertencer a espécie humana, sem discriminar, excluir ou limitar seu alcance.

O Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos torna oficial a universalidade deste princípio que protege todo grupo de qualquer forma de exclusão ou discriminação. A dignidade da pessoa humana sustenta diversos direitos inerentes ao indivíduo dentro da coletividade, tal qual o direito a saúde, condições mínimas de trabalho, educação, moradia de qualidade e o livre credo religioso.

3 A CONSTITUIÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma das principais fontes para concretizar direitos e garantias fundamentais que estão estabelecidos em nosso ordenamento, por meio da Constituição Federal de 1988, são as políticas públicas, que atuando em conjunto com os Governos e Administrações trabalham nos âmbitos federais, municipais, estaduais e distritais para efetivação de direitos dos cidadãos, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade, entregando direito à moradia, educação, saúde. Conforme Aguiar e Haber (2017, p. 259):

As políticas públicas servem não somente para conceituar ações e programas relacionados a direitos sociais, porquanto podem ser identificadas em todas as ações do Estado que pretendem interferir na realidade social. Políticas públicas identificam programas de ação governamental, metas conscientes. Ilustram um processo de escolha racional e coletiva de prioridades. Visam “coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para que se compreenda a aplicabilidade das políticas públicas é necessário entender o seu ciclo de origem. Primeiro a Administração analisa as demandas públicas, identificando os problemas, logo após forma-se o que é chamado de agenda, que é uma lista de itens que precisam ser trabalhados com urgência pelo Governo, a formulação de alternativas é parte essencial para a identificação de possíveis soluções, a etapa da tomada de decisão é onde o administrador decide qual a melhor meio para resolver o problema identificado, por fim, a implementação da política pública a coloca em prática. Vale ressaltar, que estas etapas podem ser repetidas inúmeras vezes, até que se identifique o melhor meio ou resultado a ser alcançado, para isso é necessário que haja fiscalização e avaliação por parte da Administração.

Para estudar a atividade estatal é necessário entender os conceitos da eficácia, efetividade e eficiência das leis que concretizam as políticas públicas e dos direitos que saem da Constituição e vão para o campo da realidade fática, a eficácia é ordinariamente vinculada à aplicação da lei, seja espontaneamente pelos seus destinatários, seja

pela aplicação da sanção em caso de seu descumprimento. Consiste no fenômeno de quando a norma é observada ou seguida (BOBBIO 2015, s/p). A comprovação e fiscalização da eficácia está prevista em nosso ordenamento na Carta Maior em seu Artigo 74, inciso II, como encargo dos três poderes:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

A eficiência de uma lei ou política pública está ligada a sua eficácia pela competência do órgão e sua atuação no momento em que “visa aferir a relação entre o custo e o benefício das atividades e resultados obtidos pelos administradores na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, pelos aspectos da eficiência e eficácia e à luz de critérios ou parâmetros de desempenho” (NAGEL, 1986, p. 32). A efetividade de uma política pública se cumpre quando a mesma surte o efeito esperado.

A Constituição Federal de 1988 construiu preceitos fundamentais essenciais para garantir o cumprimento dos direitos sociais que estão previsto na mesma. O texto constitucional assegura o exercício das liberdades individuais e políticas, além de sustentar garantias básicas como direito à educação, moradia, saúde, prevê ainda o direito a previdência social e protege o direito a maternidade e infância.

A constituição inseriu os processos de participação popular por meio da Participação Social, prevista no Artigo 204, inciso II:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A participação social pode ser vista em texto constitucional no capítulo que trata sobre a Seguridade Social, prevista mais precisamente em seu Artigo 194. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”, mostrando como a sociedade pode trabalhar em conjunto com o Estado para garantir a efetividade, eficiência e eficácia das políticas públicas no plano da realidade.

O papel da Responsabilidade Fiscal, além de previsto na Constituição, está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, prevendo em seu Artigo 1º, Parágrafo 1º, conforme:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A responsabilidade fiscal funciona como limite para que o administrador realize os gastos dentro do estabelecido, utilizando os recursos públicos arrecadados de forma consciente e transparente, deste modo, trabalha no controle financeiro das políticas públicas. Este princípio, trabalha em conjunto da reserva do possível e do mínimo existencial, ainda possuindo o papel de aplicar sanção ao administrador que vier, por qualquer meio, a utilizar as receitas de forma irresponsável, imprudente ou excedente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, trabalha em conjunto com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais, que consta no Artigo 3º, inciso III, também da Constituição. Estes dois artigos e seus incisos determinam o caminho a ser traçado pelas políticas públicas, que devem auxiliar na promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o previsto no inciso IV, do Artigo 3º.

3.1 ADPF 45 – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E OS TRÊS PODERES NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por finalidade evitar ou reparar dano a preceito fundamental resultante de ato de poder público, seja do âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

A ADPF, dentre outros pontos, em destaque trata sobre o intermédio do poder judiciário na implantação e funcionamento de políticas públicas, no que tange os princípios do mínimo existencial e a reserva do possível. O caso analisado na ADPF 45 ficou conhecido como marco nos estudos referentes as políticas públicas econômicas e sociais, visto que analisa a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário na efetividade da atividade estatal no que tange os direitos sociais e fundamentais. Conforme Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 45 de 2004:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme tratado na ADPF em epígrafe não se trata como absoluta a liberdade de exercício do Legislativo ou Executivo, tampouco do Judiciário, quando se trata da organização e eficácia das políticas públicas que colocam em prática os direitos sociais.

Um dos tópicos tratados na ADPF discutida fala sobre a ação do Poder Judiciário na validação de direitos transcritos em Constituição, visto que na omissão por parte do Executivo e do Legislativo em manter e assegurar tais garantias, os indivíduos se veem obrigados a recorrerem a decisões judiciais que ponderarão entre garantir o direito àquele cidadão que dele necessita e a previsão orçamentária da Administração. Conforme Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 45 de 2004:

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

No que tange a reserva do possível é compreensível que exista uma limitação econômica para que o Estado possa efetivar tais direitos, visto que os direitos sociais estão subordinados a um vínculo econômico estabelecido pelo Governo-Administração, porém conforme nesta ADPF cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (ADPF - Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível"; ADPF 45 MC/DF; RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, 2004). Logo,

espera-se que, o Judiciário, ao interpretar a norma e conceder tal garantia ao indivíduo, visualize esta previsão orçamentária, evitando comprometer a organização financeira estatal.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível."

Portanto, estes dois princípios tratados na presente ADPF caminham em conjunto com a atividade estatal em preservar a dignidade da pessoa humana. Visto que o mínimo existencial se trata de ponto inicial para subsistência condigna do ser humano e a reserva do possível traça as medidas essenciais a serem adotadas pela administração para alcançar o bem-estar social, não estabelecendo um limite excludente.

3.2 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O Estado, por meio de suas ações e programas, procura intervir no meio social do cidadão, fornecer-lhe melhores condições de vida, assim diminuindo as desigualdades sociais existentes. Então, a capacidade de fornecer a mínima dignidade de existência, assistência social e saúde pública, é regulada por dois princípios a serem analisados neste momento, o princípio da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial.

Em suma, o princípio da reserva do possível surge de uma teoria alemã, onde o Estado somente poderia prover ao cidadão aquilo que estivesse dentro da limitação econômica razoável da administração, conforme Pereira da Silva (2009, p.26):

o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

Logo, o limite para atuação do Estado mediante a Administração encontra-se fundamentado por este princípio, que restringe a ação do mesmo pelos encargos econômicos que os direitos sociais tendem a trazer.

O princípio da reserva do possível pode ser dividido em dois pontos: reserva do possível fática e jurídica. A primeira consiste em compreender que, torna-se necessário analisar o cumprimento de direitos sociais mediante as dificuldades econômicas enfrentadas pela Administração, enquanto, a segunda é referente a ponderação de princípios a serem considerados no momento da tomada de decisão do caso concreto.

O princípio do mínimo existencial caracteriza-se pela obrigação do Estado de fornecer ao cidadão os meios que garantam o suficiente para satisfazer suas necessidades básicas e sua qualidade de vida. Este princípio opõe-se à limitação econômica que é imposta aos governos, pois o mínimo existencial encontra apoio na dignidade da pessoa humana, mais precisamente no art. 25, da Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços

sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Quando se fala que o princípio do mínimo existencial não pode ser restringido por uma limitação econômica, pois estes direitos devem ser garantidos a todos de forma universal e extensiva, democrática e real, fala-se que não se pode apenas positivizar a norma em texto, mas concretizá-la por meio de práticas que alcancem a todos, desta forma, garantindo a dignidade da pessoa humana, que é acobertada pelo estado democrático de direito. Diz-se, então, que não se pode admitir uma delimitação econômica para que a figura do Estado, por meio de seu administrador, coloque uma unidade de medida para o ponto de partida da existência humana, sua qualidade de vida e dignidade.

A efetivação das garantias fundamentais e sociais escritas em Constituição, como o direito à saúde pública de qualidade, acesso à educação pública e à livre manifestação cultural, não podem ser embargados pelo próprio Estado que os garantiu em norma, segundo Chauí (2012, s/p):

[...] Dizemos, então, que uma sociedade — e não um simples regime de governo — é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, distinção entre o público e o privado, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos e que essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social realiza-se como um poder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes.

Logo, o mínimo existencial compreende parcela de direitos que o Estado não pode abster-se de garantir ao cidadão, nem se negar de cumprir ou escusar-se pela falta de recursos orçamentários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou a construção histórica dos direitos humanos e como os mesmos vieram a tornarem-se direitos fundamentais, sendo positivados pela Declaração do Homem e do Cidadão, e posteriormente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe a noção da dignidade da pessoa humana, que construiu o entendimento de que direitos humanos e a dignidade estão inerentes ao homem e a mulher pela sua simples condição de ser humano.

Conclui-se com o presente artigo a importância do princípio do mínimo existencial no tocante à delimitação dos direitos fundamentais e sociais, determinando quais as principais necessidades do povo, e onde as previsões orçamentárias devem ser gastas, desta forma trabalhando em conjunto com o princípio da reserva do possível, para que os recursos públicos sejam aplicados nas políticas públicas de forma que haja maior aproveitamento e efetividade.

Pode ser analisado também como a Constituição assegura ao cidadão o acesso a diversas garantias, cumprindo com o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, concedendo a todos direitos fundamentais de forma extensiva, sem discriminação por sexo, cor e religião, mesmo que por vezes os Poderes Executivo e Legislativo venham a falhar em sua execução e aplicação no campo fático e na elaboração de políticas públicas que os façam concretos, tem-se então o Poder Judiciário, mesmo não sendo de sua principal atribuição, trabalha como um terceiro alicerce, atuando por meio da ponderação entre normas, que por vezes encontram-se em mesmo patamar hierárquico, para efetivação destes direitos e garantias contribuindo para que sejam distribuídos de forma democrática.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Júlio César., & HABER, Melina Tostes (Outubro/Dezembro de 2017). CONTROLE JURÍDICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CONCEITOS DE EFICÁCIA, EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA. Acesso em 09 de maio de 2020, disponível em A&C - Revista do Direito Administrativo e Constitucional, 17, n. 70, pp. 257-280: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/823>

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de (2012). O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A PROBLEMÁTICA DAEFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. ORBIS: Revista Científica, 3, n. 1.

ÁVILA, Kellen Cristina de Andrade (03 de 2013). TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. Acesso em 11 de abril de 2020, disponível em Jus: <https://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel>

CERA, Denise Cristina Mantovani (03 de Janeiro de 2018). QUAIS SÃO OS DIREITOS DE PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO? Acesso em 15 de Setembro de 2019, disponível em LFG: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

CHAUÍ, Marilena. (Jul./Dez. de 2012). DEMOCRACIA E SOCIEDADE AUTORITÁRIA. Comunicação & Informação, v. 15., pp. 149-161.

Constituição Federal de 1988.

DICIONÁRIO JURÍDICO - RESPONSABILIDADE FISCAL. (09 de Fevereiro de 2015). Acesso em 16 de Maio de 2020, disponível em Direitonet: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1397/Responsabilidade-fiscal>

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO. (29 de Maio de 2017). Acesso em 15 de Setembro de 2019, disponível em LFG: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>

ENTENDENDO OS CONCEITOS BÁSICOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. (06 de Junho de 2019). Acesso em 10 de Maio de 2020, disponível em CPL - Liderança Pública: <https://www.clp.org.br/entendendo-os-conceitos-basicos-mlg2-de-politicas-publicas-mlg2/>

FRIAS, Lincoln., & LOPES, Nairo. (Dezembro de 2015). CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA. Rev. direito GV, 11(2), 649 - 670. doi: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>.

HÖFLING Eloisa de Mattos (s.d.). ESTADO E POLÍTICAS (PÚBLICAS) SOCIAIS.

Acesso em 01 de setembro de 2019, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>

MBAYA, Etienne-Richard. (Maio - Agosto de 1997). GÊNESE, EVOLUÇÃO E

UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DIVERSIDADE DE

CULTURAS. Estud. av., 11(30), 17-41. doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>

POLÍTICAS PÚBLICAS E CIDADANIA: UM OLHAR PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (14 de Janeiro de 2019). Acesso em 10 de Maio de 2020, disponível em CLP - LIDERANÇA PÚBLICA: <https://www.clp.org.br/politicas-publicas-e-cidadania-um-olhar-pos-constituicao-federal-de-1988-mlg2/>

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; CALSING, Renata Assis, & MORAIS, Arnaldo Godoy (Jan - Jun de 2017). A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: PANORAMA HISTÓRICO,. REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, 662-699.

SILVA, Leny Pereira da (2009). DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Acesso em 08 de Outubro de 2019, disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SA_UDE_por_Leny.pdf

SOUZA, Isabela. (11 de Julho de 2017). AS TRÊS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS. Acesso em 06 de Outubro de 2019, disponível em Politize: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>

STF. (04 de 05 de 2004). Informativo STF. Acesso em 03 de 05 de 2020, disponível em Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>

TOSSI, Giusepe. (2002). HISTÓRIA E ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Acesso em 27 de Fevereiro de 2020, disponível em DHNET: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/historia_atualidad.htm

Recebido em: 15 de dezembro de 2020

Avaliado em: 20 de dezembro de 2020

Aceito em: 17 de março de 2021

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: lorena.figueiredoo@hotmail.com

2 Licenciado em História pela UPE campus Petrolina (2005), licenciado em LETRAS pela UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO CAMPUS GARANHUNS (2018), mestrado em Ciências da Educação pela UNIVERSIDADE DE SAN LORENZO (2015). Mestre em História Social da Cultura Regional pela Universidade Federal Rural de Pernambuco UFRPE (2018). Atualmente é professor efetivo de História no CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SÃO FRANCISCO (CESVASF). Professor e Coordenador de NTCC na FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS DO SÃO FRANCISCO (FACESF) e docente orientador da residência pedagógica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES-CNPq). Professor convidado do curso de pós-graduação em conteúdo e mesologia do ensino de a história na UPE campus Petrolina-PE. Professor de pós Graduação (especialização) no CESVASF. Psicopedagogo Clínico e institucional desde 2014. E-mail: marcosvasconcelosprofessor@gmail.com

**SEÇÃO II:
DIREITO PENAL,
PROCESSUAL PENAL E
POLÍTICA CRIMINAL**

O CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA MENORES DE IDADE: O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA MAIORIDADE DA VÍTIMA

THE CRIME OF TORTURE AGAINST MINORS: THE BEGINNING OF THE COUNTING OF THE PRESCRIPTION PERIOD FROM THE VICTIM'S MAJORITY

David Ruam Pereira Fonseca¹
Renan Soares Torres de Sá²
Leonardo Barreto Ferraz Gominho³

RESUMO: Esta produção objetiva a análise da prática do crime de tortura perpetrado contra uma vítima menor de idade, visando demonstrar que, neste caso, a prescrição somente deverá correr após o ofendido atingir a maioridade. Isto pois, há certa mudez jurídica por parte destas vítimas, haja vista que, geralmente, os seus algozes são os seus responsáveis legais, decorrendo disto o fato de que as vítimas tendem a permanecer em silêncio. Diante deste desafio, imperioso foi analisar a legislação acerca da matéria, pontualmente como a tortura é disciplinada nos tratados internacionais, além do Direito interno; ademais, foi necessário analisar o instituto penal da prescrição, e o princípio da Proteção integral da criança e do adolescente, a fim de verificar como estes se relacionam com o crime de tortura, objetivando compreender os elementos que norteiam a tese sustentada neste trabalho. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica desenvolvida mediante uma contraposição de ideias sobre o tema. Diante desta análise foi possível concluir que, especialmente à luz da proteção integral da criança e do adolescente, se deve modificar o momento de início para a contagem do prazo prescricional quando a ocorrência do delito de tortura tiver como vítima um menor de idade.

Palavras-chave: Direito penal. Direitos fundamentais. Maioridade civil. Prescrição. Tortura.

ABSTRACT: This production aims to analyze the practice of the crime of torture perpetrated against a minor victim, in order to demonstrate that, in this case, the prescription should only run after the victim reaches the age of majority. This is because there is a certain legal muteness on the part of these victims, given that, generally, their executioners are their legal guardians, resulting from the fact that the victims tend to remain silent. In the face of this challenge, it was imperative to analyze the legislation on the matter, specifically how torture is disciplined in international treaties, in addition to domestic law; in addition, it was necessary to analyze the penal institution of prescription, and the principle of full protection of children and adolescents, in order to verify how they relate to the crime of torture, aiming to understand the elements that guide the thesis sustained in this work. For this purpose, a bibliographic research was developed, based on a comparison of ideas on the theme. In view of this analysis, it was possible to conclude that, especially in the light of the full protection of children and adolescents, one must modify the starting point for counting the statute of limitations when the occurrence of the crime of torture has a minor as a victim.

Keywords: Criminal law. Fundamental rights. Civil majority. Prescription. Torture.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar o crime de tortura praticado contra vítimas menores de idade, defendendo que o escoamento do prazo prescricional, nesses casos, somente deve se iniciar a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade.

Parte-se da ideia de que, por serem, na generalidade, os responsáveis pelas vítimas os autores do delito praticado nas condições aqui em comento, bem como que o menor torturado pode permanecer calado por coação ou medo reverencial, por exemplo, o início do decurso do prazo prescricional nos moldes estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria, isto é, a partir da data da ocorrência do crime, acaba por ser um dos principais fatores da impunidade do(s) seu(s) praticante(s).

Acerca do tema, no ano de 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) apurou, tendo em conta os dados apresentados pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), vinculado ao Ministério da Saúde, que, em 2017, 85.293 (oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e três) notificações de agressões contra crianças e adolescentes foram realizadas, sendo, deste total, 3,3% (três vírgula três por cento), isto é, aproximadamente, 2.800 (dois mil e oitocentos) casos, de episódios de tortura. Ainda de acordo os dados analisados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, parte das agressões são provenientes do círculo familiar dos menores, ocorrendo em âmbito doméstico. (FRANCO, 2019, s.p.).

Tendo isto em mente, e levando em conta, ainda, que o menor vitimado pela tortura pode acabar não tendo acesso, tão brevemente, aos meios necessários para responsabilizar criminalmente o(s) seu(s) celerado(s), o que é fomentando, também, pela alta possibilidade de a vítima quedar calada, considerando, ainda, o princípio alçado a nível constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, foi proposto o Projeto de Lei n.º 42/2020, visando alterar o artigo 111, V, do Código Penal, para possibilitar que o termo inicial da prescrição, diante do crime que dá tema a este trabalho, comece a partir da maioridade da vítima. (BRASIL, 2020, s.p.).

Deste modo, e partindo da imperiosa necessidade de se conferir a observância, em grau máximo, ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, e considerando-se, ainda, que a atual forma de contagem da prescrição para o crime aqui em comento reputa-se, como alhures mencionado, verdadeira causa de impunidade, esta pesquisa trará, em seu corpo, discussões que são essenciais para melhor compreensão dos elementos que embasam a necessidade de se alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional para a transgressão penal que é alvo deste trabalho, para tanto esta pesquisa valeu-se de uma abordagem dialética, formulada a partir da contraposição de ideias acerca do tema, bem como de uma pesquisa qualitativa tendo como procedimento essencial a revisão bibliográfica, isto é, fundando-se em perspectivas teóricas exurgidas de livros, periódicos e artigos.

Em sendo assim, o primeiro tópico desta pesquisa se ocupará em analisar os aspectos gerais e legais – à luz de legislação interna, bem como do Direito externo –. Em seguida, será feita uma análise acerca do instituto da prescrição, apresentando a sua conceituação, a sua disciplina legal, e, ainda, como este instituto, diante do tema proposto por este artigo, pode operar como causa de impunidade. Tendo isto sido superado, o terceiro tópico se voltará para discutir o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. E, por fim, será trazido à baila os fundamentos que se relacionam com a tese de que se deve mudar a contagem do prazo prescricional nos casos de ocorrência de episódios de tortura perpetrados nas margens aqui delimitadas.

Ex positis, o presente trabalho terá como objetivo, após uma análise dos fundamentos que serão apresentados, defender a necessidade de o Projeto de Lei n.º 42/2020 ser aprovado, de modo a modificar o artigo 111, V, do Código Penal, e, assim, conferir maior rigor para a incidência da prescrição diante do crime ora estudado.

2 OS CRIME DE TORTURA: ASPECTOS GERAIS E SUA DISCIPLINA LEGAL

Ainda que a prática da tortura se faça presente na humanidade desde os tempos mais antigos, quando, ainda durante a Grécia Antiga, vinha a ser vastamente utilizada, foi entre os séculos XII e XVIII, período que remonta à idade média, que a incidência dos episódios de tortura se tornou ainda mais frequente, objetivando, no seio da *persecutio criminis*,¹ alcançar a prova mãe, sendo esta a confissão de autoria do acusado (PINHEIRO, 2013, p. 47). Assim atesta Valéria Diez, nas palavras de Rodrigo Oliveira:

A confissão era a rainha das provas (*confessio regina probationum*), autorizava a condenação e dispensava outros elementos. Além disso, tinha dupla finalidade: fazia crer aos julgadores que a verdade fora desvendada e a condenação era merecida; justificava o emprego das graves penas corporais perante a população local. (DIEZ, 2002, p. 29 apud OLIVEIRA, 2017, P. 14).

De mais a mais, o referido período, onde a Igreja Católica possuía o monopólio do poder, princípios universais como o da dignidade da pessoa humana, bem como princípios basilares do processo penal como a ampla defesa não eram considerados. Diante disto, cabia ao réu, utilizando-se do próprio corpo, se defender das imputações das quais era alvo, ou, não suportando a crueldade dos meios persecutórios, sucumbir a elas. (PINHEIRO, 2013, p. 48).

Neste sentido, transcreve-se o pensamento de Érica Koumegawa, citada na obra de Aline Pinheiro:

Meros indícios de autoria bastavam para dar início ao processo, aqueles que acobertavam os crimes e protegiam os hereges eram perseguidos pela Inquisição. No que tange às faltas graves, o indivíduo era submetido a interrogatórios, e se não confessasse voluntariamente estaria sujeito aos suplícios. O procedimento tinha por supedâneo a finalidade precípua de extorquir confissões, ensejando, desse modo, a condenação criminal. Aquele que se recusasse a confessar seria auxiliado por um advogado, entretanto, a sua única função era convencer o réu a revelar o crime, caso contrário seria submetido aos martírios. Entendia o Santo Ofício que a heresia era uma manifestação oculta na mente do indivíduo, constituindo, portanto, a confissão como prova patente de seu ato. (KOUMEGAWA, 2004, p. 20 apud PINHEIRO, 2013, p. 48).

No entanto, no que concerne à tortura como forma de fornecer lastro probatório para a instrução criminal, a confissão do acusado obtida de tal maneira, era, no mínimo, eivada de incerteza, uma vez que o investigado poderia assumir a responsabilidade pelas acusações que recaiam sobre os seus ombros unicamente objetivando que findasse aquele sofrimento ao qual estava sendo submetido; em sendo assim, o valor probatório desta confissão seria, ao menos, duvidoso. E diante disto, uma condenação que não se funda em cognição exauriente, baseando-se, tão somente, em um convencimento raso e motivado por uma confissão frágil, vem a macular ainda mais a paz social do que o crime que se pretende punir.

Superado este período, chegada foi a idade moderna, tempo de animosidade gerada tanto pelo movimento iluminista que pregava a aversão à tortura uma vez que a tortura continuava a ser utilizada, mas, desta vez como forma de preservar a pacificação social e o respeito à hierarquia dos monarcas, bem como pelo questionamento da população acerca da estrutura estatal que era eivada de desigualdade social. Sendo diante desta conjuntura que surgiu a atemporal obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria. As ideias beccarianas revolucionaram o entendimento acerca da tortura e da sua utilização, na medida em que a concepção de que a tortura, durante o processo de investigação de um crime, seria algo lícito, passou a ser combatido. (PINHEIRO, 2013, p. 48). Neste sentido, Cesare Beccaria inicia as suas críticas à prática do suplício, estabelecendo o seguinte:

CRUELDADE, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, ou, finalmente, por outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a

¹ Nas Palavras de Válder Kenji Ishida, *persecutio criminis* “é a atividade investigatória e também a processual penal, com o exercício da ação penal. Trata-se da movimentação da máquina estatal diante da realização de um ilícito penal”. (ISHIDA, 2020, p. 102).

proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? [...] ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, não lhe convém outra pena se não a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se é incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados. [...] é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se tome o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. (BECCARIA, 1999, p. 61).

Embora tenha havido, a partir de então, vedações à tortura ao redor do globo, não é como se esta prática tenha deixado de existir, uma vez que a sua abolição foi, em verdade, imperfeita. Corrobora com tal afirmação os horrores praticados pelos nazistas durante o período da segunda grande guerra, uma vez que neste período os judeus e os homossexuais suportaram os mais diversos martírios físicos e mentais. (PINHEIRO, 2013, p. 50). Acerca disto, é salutar mencionar as palavras de Wolgran Ferreira, com oportuna menção, nos dizeres de Rodrigo Oliveira, acerca da abolição da tortura, e de acordo com o autor “[...] sua abolição foi apenas nominal. Aquilo que era legal passou para o terreno do ilegal e desenvolveu-se pelo mundo, sendo que poucos países podem-se vangloriar de não ter um período onde o governo de forma ilegal tivesse usado a tortura”. (FERREIRA, 1991, p. 46 apud OLIVEIRA, 2017, p. 16).

No que concerne à tortura no Brasil, é importante mencionar que a prática de tais atos possui íntima relação com a história brasileira, uma vez que se inicia desde o período escravocrata, com os castigos desumanos aos quais os escravos eram submetidos. Pela perfeita inferência, é válida a citação do trecho do artigo “DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira” da autora Larissa Silva (SILVA, 2020, p. 29), em que se diz “os chamados castigos se configuravam como verdadeiras torturas”. Partindo desta premissa, temos que “*Estes castigos – imobilização no tronco, açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos, corte de orelhas – costumavam ser mais violentos na lavoura, sobretudo nos períodos em que era indispensável o trabalho contínuo, e diante de faltas graves*”. (Grifo nosso). (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 11 apud SILVA, 2020, p. 29).

Durante este período a tortura contra os escravos era tão incentivada que era prevista até mesmo como punição prevista no Código Criminal de 1830, em seu artigo 60, estabelecia que “*Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar*”. (BRASIL, 1830, s.p.).

O longo histórico de aceitação e utilização da tortura por parte dos governantes do Brasil não se restringe somente ao período da escravidão; com a ascensão dos Militares no ano de 1964, a população brasileira passou a viver sob um regime de ditadura civil-militar. Durante este período diversas pessoas, especialmente opositores políticos, foram torturados pelas forças de repressão do Governo Militar. Foi neste período em que Carlos Alexandre Azevedo, à época com pouco menos de 02 (dois) anos de idade, foi torturado no Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). (ALENCAR, 2013, s.p.).

No entanto, diante das barbáries provocadas pela tortura ao longo do tempo, em consonância com o abalo social que delas decorreram, bem como com o fato de a Declaração Universal dos Direitos Humanos ter alçado ao status de imperiosa a punição daqueles que praticarem qualquer ato que se configure como cruel ou degradante, a tortura vem sendo, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, rigorosamente repudiada.

2.1 O conceito de tortura

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 5º que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Neste mesmo sentido, a tortura é uma prática coibida pela legislação nacional, inclusive sendo expressamente citada, ainda que de maneira espaça, no artigo 5º, III, da Constituição Federal, que, apesar de vedar a prática do ato aqui em comento, manteve-se inerte, de igual forma à referida Declaração, quanto a conceituar no que consistiria a tortura. Diante disto, Uadi Bulos, tendo sido por Aline Pinheiros em sua obra, conceitua a tortura como sendo “a infligência de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele”. (BULOS, 2001, p. 651 citado por PINHEIROS, 2013, p. 51).

De mais a mais, a tortura passou a ter uma definição válida para o ordenamento jurídico pátrio em 1989, ano em que o Brasil se tornou signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual, em seu artigo 1º, esclarece que:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (BRASIL, 1991, s.p.).

Seguindo a mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do ano de 1985, que fora promulgada pelo Brasil em 1989, por meio Decreto nº 98.386, esclarece, em seu artigo 2º, o seguinte:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (BRASIL, 1989, s.p.).

Ante o exposto, nota-se que as referidas convenções ampliaram o conceito apresentado por Uadi Bulos, porquanto passaram a considerar, além das violações físicas e mentais que alvejam determinada pessoa com o fim de se obter informações, aquelas que se destinam a intimidar, coagir ou castigar, bem como por qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, e, ainda, as que operam como pena.

2.2 O direito brasileiro e o crime de tortura

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, por ter elevado a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, veda expressamente em seu artigo 5º, III, a submissão de um indivíduo à tortura, tratamento desumano ou degradante; bem como, ainda em seu artigo 5º, porém, no inciso XLIII, a Carta Magna confere ao crime de tortura status de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Acerca disto, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, com palavras destacadas por Aline Pinheiros, assevera o seguinte sobre como os fundamentos da República são guerreados pela tortura:

Será difícil encontrar algo mais agressivo à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, pois, mais agressivo a dois dos fundamentos da República, do que a tortura. Igualmente, não se concebe o que possa ser mais contraditório a uma sociedade livre, justa e solidária, do que causar deliberadamente os piores sofrimentos físicos e ou morais a uma pessoa. Também nunca se diria estar pautado pela prevalência dos direitos humanos, uma conduta que colocasse a salvo de punição comportamentos tais como os mencionados. [...] Eis, pois, que não pode padecer a mais remota, a mais insignificante dúvida de que a tortura representa a antítese dos valores básicos que a Constituição Brasileira

professa enfaticamente. Donde, prestigiar a impunidade de torturadores é uma contradição radical e óbvia aos princípios essenciais do Estado Brasileiro. (MELLO, 2009, pp.136-137 apud PINHEIROS, 2013, p. 55).

Verifica-se, portanto, a seriedade com a qual a ordem jurídica brasileira, a começar pela nossa Lei Maior, considera a tortura como um ato que atenta diretamente aos princípios que sustentam o nosso Estado democrático de Direito.

Além dos incisos supramencionados, a Constituição Federal apresenta outros dispositivos caros à matéria, como por exemplo, o inciso LVI, do artigo 5º, que elucida a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Este comando constitucional determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. (OLIVEIRA, 2017, p. 20). Por força deste comando legal é que, diferente do que acontecia em outrora, a confissão do acusado obtida mediante tortura configura-se como prova nula, devendo ser excluída do processo, bem como todas as provas que dela decorrerem.

Na mesma direção, a Constituição Federal segue evidenciando o repúdio à prática da tortura em outros dois incisos do artigo 5º, sendo estes o inciso XLVII e o XLIX, o primeiro estabelecendo que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Grifo nosso); e o segundo determinando que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, s.p.).

Entretanto uma ressalva merece ser feita quanto ao disposto no inciso XLIX, apesar de louvável o comando constitucional, este encontra-se, notadamente, e por muitas vezes, aviltado, especialmente porque os órgãos de repressão, aqui especificamente as forças policiais, estão contaminadas pelo abuso de autoridade. Em sendo assim, a polícia brasileira tende, em diversos casos, a utilizar-se de meios de tortura para obter informações do preso ou para castigá-lo. Nesse diapasão, tem-se o caso de Walison dos Santos da Silva, menor, que, em 1999, após ser vítima de tortura física e psicológica, perpetrada por policiais civis, adquiriu, além de debilidades físicas, severos problemas psiquiátricos. (BRASIL, 2020, s.p.). No entanto, mesmo que a utilização de tratamentos cruéis ainda seja, infelizmente, feita à sombra dos institutos legais, o Brasil adota um sistema de coibição à esta prática muito rígido, tendo em conta não só os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como alhures mencionado, bem como por força constitucional, e, também, por meio da legislação infraconstitucional como analisar-se-á nos parágrafos que seguem.

À luz dos preceitos constitucionais, a tortura passou a ser tipificada na Lei Federal n.º 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 233 (posteriormente revogado pela Lei Federal 9.455 de 1997), estabelecia pena de até 05 (cinco) anos de reclusão para a conduta de “submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”. De oportuno é válida a menção de que a Lei Federal n.º 8.072 de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, alçou, por equiparação, ao status de hediondo o crime de tortura. (CABETTE, 2012, s.p.). Portanto, por ser considerado hediondo por equiparação, e por comando constitucional, o crime de tortura é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança. Acerca destes institutos, o Delegado da Polícia Federal Adriano Barbosa, ensina que:

Graça É concedida pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão individual dirigido a um agente criminoso específico pela prática de determinado crime.

Anistia É concedida pelo Congresso Nacional por meio de lei federal ordinária. Representa um perdão da prática de um crime. Abrange todos os indivíduos que praticaram os crimes anistiados.

Fiança É uma espécie de medida cautelar [...] concedida pelo Delegado de Polícia [...] e pelo juiz. É uma forma de acautelar [...] a persecução criminal financeiramente para que o indiciado ou réu responda em liberdade a persecutio criminis.

Indulto É concedido pelo Presidente da República através de Decreto. Representa um perdão coletivo dirigido a um conjunto de agentes criminosos pela prática de determinados crimes. (BARBOSA, 2020, s.p.).

Importante é mencionar que a anistia, a graça e o indulto são formas de extinção da punibilidade de acordo com o artigo 107, II, do Código Penal, logo salta aos olhos o rigor legislativo imposto à prática da tortura, visto que quem a praticar não poderá ser agraciado com as benesses destes institutos. Ademais devido a hediondez, ainda que por equiparação, o regime de cumprimento para a pena de tortura se dará inicialmente em regime fechado, bem como que a prisão temporária que recai sobre o investigado pela prática deste crime terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, situação que foge à regra estabelecida pela Lei Federal n.º 7.960 de 1989 (Lei que dispõe sobre prisão temporária), uma vez que a referida Lei prevê prazo de 5 (cinco) dias para a prisão temporária, podendo ser prorrogado por igual período. (BRASIL, 1990, s.p.).

O Código Penal, por sua vez, ainda que não tipifique a conduta da tortura, em seu artigo 61, II, “d”, considera a tortura uma circunstância que sempre agravará a pena inerente ao tipo penal infringido. Neste mesmo sentido, o diploma repressivo estabelece, em seu artigo 121, § 2º, III, que a tortura opera uma qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 1940, s.p.). Percebe-se que o diploma repressivo confere aos crimes praticados um maior rigor punitivo, na medida em que a incidência da tortura como meio de execução do crime acarreta um aumento de pena para o autor do delito. No entanto, embora a tortura fosse vastamente repudiada pela nossa legislação, existia uma obscuridade acerca do quais atos constituíam tal crime, perdurando esta situação até o ano de 1997 quando o Congresso Nacional promulgou a lei 9.455, conhecida como Lei da Tortura. Com o advento desta Lei os atos que seriam considerados como tortura passaram a ser definidos. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. (BRASIL, 1997, s.p.).

Da análise percutiente deste artigo, exsurge que a tortura pode se basear em questões atinentes à obtenção de provas; que objetivem forçar a vítima a cometer um crime; de raça; bem como quando a tortura refletir uma forma de castigo, ou tiver como vítima indivíduo submetido a medida de segurança. Partindo disto, entende-se que incidirá na alínea “a”, do inciso primeiro do dispositivo supratranscrito, aquele que, desejando obter informação de aspecto criminal ou lícito, promova sofrimento físico ou mental à vítima por meio de violência ou ameaça. (PINHEIRO, 2013, p. 59).

Quanto à tortura que visa forçar a vítima a cometer um crime, tem-se que a incidência da alínea “b” se dá quando o autor do delito, causando injusto mal físico ou mental ao ofendido por meio de violência ou ameaça, faz com que a vítima cometa um crime, ficando a salvo as contravenções penais. (CAPEZ, 2007, p. 661 citado em PINHEIRO, 2013, p. 60). No que diz respeito à alínea “c”, estará configurado o delito uma vez que, por força de preconceito raciais, o agente submeter a vítima à sofrimento mental ou físico valendo-se, para isso, de ameaça ou violência. (PINHEIRO, 2013, p. 60).

Ademais, nas situações em que a autor da tortura submeter, como forma de castigo, à tortura alguém que estiver sob sua guarda, poder ou autoridade, incorrerá no inciso II do transcrito artigo. Nota-se, neste caso, que estamos diante de um crime próprio, uma vez que só pode ser praticado por quem tenha a vítima sob a sua

autoridade ou guarda. Por fim, o parágrafo primeiro, tem-se que, de igual forma ao inciso II, se trata de crime próprio, na medida em que só poderá ser perpetrado por determinado indivíduos, como por exemplo o Diretor do Presídio onde se encontra o preso, ou o médico onde se encontrar pessoa sujeita a medida de segurança. (PINHEIRO, 2013, p. 61).

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Quando da ocorrência de um delito praticado por agente imputável, o Estado passa a ter a pretensão de investigar, processar, julgar e, havendo condenação, executar a sanção imposta ao infrator. Quanto a esta pretensão, a doutrina pátria a denomina de jus puniendi. No entanto, esta pretensão estatal não se estende ao longo do tempo por prazo perpetuo, neste sentido, temos o seguinte ensinamento doutrinário:

Esse direito que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dámocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isto, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. (BITENCOURT, 2018, s.p. apud BARBOSA, 2020, s.p.).

Já nas palavras de Rogério Greco “a prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”. (GRECO, 2017, p. 309).

Em sendo assim, a perda do direito do Estado de punir, por razões de decurso do lapso temporal, se dá devido ao instituto da prescrição que emerge como sendo uma reprimenda a inércia do Estado em punir os infratores.

3.1 A disciplina legal do instituto da prescrição

Acerca da previsão legal da prescrição, temos que o Código Penal prevê duas espécies deste instituto: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Sendo que no primeiro caso, a prescrição opera-se antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista o máximo da pena abstrata cominada no preceito secundário do tipo penal maculado, nos termos do artigo 109, do diploma repressivo; no segundo caso, a prescrição ocorre após o trânsito em julgado para acusação, regulando-se pelo quantum da pena efetivamente aplicada ao caso concreto, com base no artigo 110, do mesmo diploma legal. (GRECO, 2017, p. 314).

Diante disto, no que concerne aos termos estabelecidos para a incidência da prescrição antes do trânsito em julgado do juízo condenatório, temos a seguinte disposição do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (BRASIL, 1940, s.p.).

No que concerne à prescrição prevista no referido artigo 109, a sua ocorrência se pode dar, especialmente, por duas razões: a primeira quando há morosidade no inquérito policial, o que acarreta a prescrição antes mesmo

da formulação da proemial acusatória; e a segunda quando a fase processual é demasiadamente prolongada, ou seja, uma vez iniciada a relação processual há demora para que a sentença seja proferida. (DE PAULA, 2011, s.p.).

Neste caso, o termo inicial da prescrição se dá conforme preceitua o artigo 111, do Código de Penal. Em sendo assim, é válida a transcrição do referido dispositivo.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (BRASIL, 1940, s.p.).

Resumindo o supramencionado artigo, pode-se dizer que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final tem como termo inicial, no caso de crime consumado, o dia do fato, e, no caso de tentativa, no dia em que teve término a empreitada criminosa; tratando-se de crimes permanentes, o início do prazo prescricional se dá no dia em que cessou a permanência; quando se trata de crimes de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, inicia-se a contagem do prazo prescricional no dia em que o crime se tornou conhecido; e, por fim, nos delitos que atinjam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr a partir do momento em que a vítima atingir a maioridade, salvo se a esse tempo já houver sido manejada a devida ação penal.

Quanto a prescrição da pretensão executória, isto é, a prescrição que ocorre após o trânsito em julgado para o autor da ação penal, dispõe o Código Penal o seguinte:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (BRASIL, 1940, s.p.).

Esta espécie de prescrição exsurge diante da inércia do Estado em executar a pena aplicado ao réu. Neste caso, uma vez vindo o acusado a ser condenado por decisório transitado em julgado, cabe ao estado executar a sanção imposta sob pena de, calculando-se a prescrição conforme os prazos previstos no artigo 109, do Código Penal, no entanto, levando em consideração a concretude da pena determinada, ver a sua pretensão executória ir de encontro ao instituto da prescrição. (DE PAULA, 2011, s.p.).

Atinente ao parágrafo primeiro do transcrito artigo 110, configura-se o que a doutrina denomina de prescrição intercorrente. Esta modalidade de prescrição ocorre quando há mora na apreciação do recurso interposto pela defesa nos casos em que a acusação não recorre da sentença, ou não logra êxito no seu pleito recursal, ou seja, quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. (NUCCI, 2014, p. 560).

Acerca do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, o artigo 112, do Código Penal, estabelece que a prescrição começa contar quando transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; bem como a partir do dia em que se interrompe a execução, em regra (BRASIL, 1940, s.p.).

O artigo 110 nos traz duas hipóteses de início do termo da prescrição, sendo que uma delas, prevista no inciso II, se dá quando o indivíduo condenado foge do estabelecimento prisional, abandona o regime aberto ou deixa de seguir as restrições de Direito. (NUCCI, 2014, p. 565). No entanto, o inciso ora comentado apresenta uma

exceção a esta regra. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci explica que “pode ser interrompida a execução, mas o período da interrupção pode ser computado como cumprimento de pena: é o que acontece quando o condenado adoece mentalmente, sendo transferido para hospital de custódia e tratamento”. (NUCCI, 2014, p. 565).

A respeito do que a estabelece o inciso primeiro do transcrito artigo 110, a Lei é clara ao determinar que a prescrição começa a ser contada a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação; bem como quando há a revogação da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, já que, nestes casos, haverá a decretação da prisão, portanto, o Estado passa a ter prazo para executar a reprimenda estabelecida, em sendo assim, corre-se o prazo prescricional. (NUCCI, 2014, p. 565).

De mais a mais, o Código Penal concede uma benesse para os casos de menoridade relativa e senilidade, conferindo a estes casos a redução pela metade do prazo prescricional – tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão executória –. Para tanto o artigo 115 do referido diploma estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”. (BRASIL, 1940, s.p.).

Oportunamente, é salutar apontar que o Códex Penal apresenta, em seu artigo 117, um rol taxativo de hipóteses pelas quais o curso da prescrição interrompe-se, dentro destas hipóteses temos o recebimento da denúncia, a publicação da sentença, e o início do cumprimento da pena. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “interromper a prescrição significa recomençar, por inteiro, o prazo prescricional. Ex.: se após o decurso de 2 anos do lapso prescricional, de um total de 4, houver a ocorrência de uma causa interruptiva, o prazo recomença a correr integralmente”. (NUCCI, 2014, p. 569).

3.2 A prescrição e a impunidade diante do crime de tortura

O Código Penal apresenta um rol de causa que acarretam a extinção da punibilidade do agente. Vejamos a inteligência do artigo 107, do Código Penal: “Extingue-se a punibilidade: [...] IV - **pela prescrição**, decadência ou perempção;” (Grifo nosso). (BRASIL, 1940, s.p.).

Acerca do tema, a punibilidade do agente se extingue quando há a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na legislação pátria, dentre as quais as estabelecidas no transcrito artigo 107. Havendo a incidência de qualquer uma destas causas, o Estado perde o direito de punir o autor de um delito. E, como visto, entre as causas excludentes da punibilidade temos a prescrição.

No tocante ao crime analisado neste trabalho, e diante das peculiaridades que o envolvem, temos que instituto da prescrição, hoje, vem significando, em verdade, uma forma de promover a impunidade do infrator, tendo em vista que a vítima possui um vínculo de dependência muito grande com o seu agressor, bem como que, por vezes, não possui meios de resistir ao mal que lhe alveja, ou sequer consegue compreender o crime que esta lhe sendo dirigido em razão da tenra idade; considerando, ainda, que, por serem as vítimas crianças e jovens, é razoável esperar que não detenham conhecimento acerca dos meios legais para buscarem as responsabilidades penal do seu algoz.

Estas situações acabam por fazer com que a ocorrência do crime se mantenha oculta aos olhos do Estado. no entanto, enquanto a vítima permanece em estado de submissão, ou de mudez jurídica, por quaisquer razões, o prazo prescricional da pretensão penal segue se escoando, deixando o agente do delito, após ao decurso do prazo de 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, III, do Código Penal, sem a devida reprimenda.

4 A INTEGRAL PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a concepção do que ficou conhecida como Doutrina da Proteção Integral. (VILAS-BÔAS, 2011, s.p.). Neste sentido, a Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 227, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso). (BRASIL, 1998, s.p.).

Por força deste dispositivo constitucional ficou estabelecida a responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade em prover ao menor o mínimo necessário para a sua subsistência de forma digna, além de determinar que crianças e adolescentes devem ser protegidos, entre outros, de qualquer ato de violência e crueldade. Nota-se, portanto, que o repúdio de práticas de maus-tratos contra menores tem a sua gênese na Carta Magna.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para sacramentar a proteção integral das crianças e jovens. Assim, logo em seu artigo 5º, o referido diploma estabelece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Ademais, o mesmo diploma legal atribui a todos o dever de observar a dignidade das crianças e adolescentes, colocando-os, oportunamente, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme o artigo 18, do citado Estatuto. (BRASIL, 1990, s.p.).

Além deste artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diversos dispositivos voltados, especialmente, para tratar da dignidade e da integridade física daqueles que são os tutelados por tal estatuto. Neste sentido, temos o artigo 15 estabelecendo que: “criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 1990, s.p.).

Quanto ao Direito ao respeito mencionado pelo supramencionado artigo, o próprio Estatuto trata de explicar do que se trata ao estabelecer, em seu artigo 17, que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. (BRASIL, 1990, s.p.).

O referido diploma legal determina, em seu artigo 18-A, que fica proibido o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante contra crianças e jovens, como forma de corrigi-los, educá-los, impor-lhes disciplina ou outro motivo, por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990, s.p.). O referido Estatuto se ocupa, ainda, em conceituar, no parágrafo único do mencionado dispositivo, o que vem a ser castigo físico, e tratamento cruel ou degradante. Sendo este a conduta, em relação ao menor, que humilhe, ameace gravemente, ou ridicularize; enquanto aquele, trata-se de uma conduta que objetiva disciplinar ou punir o menor, com o uso da força física, causando-lhe sofrimento físico ou lesão (BRASIL, 1990, s.p.).

Visto isso, afigura-se que a proteção integral pode ser compreendida como um princípio que sustenta a parte do ordenamento jurídico que se volta para a proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo este princípio impõe obrigação, não só aos familiares ou responsáveis legais, mas, também, ao

Estado e à Sociedade, de assegurar e preservar os bens jurídicos tutelados dos jovens e das crianças, colocando-os à salvo de qualquer tipo de violência física ou psicológica.

5 O CRIME DE TORTURA CONTRA VÍTIMAS MENORES DE IDADE E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Ao revés do repúdio à tortura previsto nos mais diversos diplomas legais como fora exposto, a realidade brasileira segue um caminho diverso, pois, de acordo com as informações fornecidas pela Sociedade Brasileira de Pediatria, lastreadas em dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação, os quais analisam os números de notificações dos casos de agressões contra crianças e adolescentes no ano de 2017, cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) casos de agressões dos que foram notificados naquele ano se tratavam de episódios de tortura. (FRANCO, 2019, s.p.).

Outrossim, após parceria firmada entre a referida Sociedade, o Conselho Federal de Medicina (CFM), e o Ministério dos Direitos Humanos, restou apurado que o Brasil recebe o registro, de maneira diária, de cerca de 233 (duzentos e trinta e três) notificações envolvendo agressões contra crianças e adolescentes. Ademais, ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, entre os anos de 2009 e 2014, houve, aproximadamente, 36.000 (trinta e seis mil) internações hospitalares de crianças e adolescentes ocasionadas por violência, das quais cerca de 3.296 (três mil e duzentos e noventa e seis) vieram à óbito (FRANCO, 2019, s.p.).

No entanto, ainda que já sejam expressivos os números supramencionados, tendo em conta que, na maioria dos casos, a prática do crime aqui em comento é perpetrada pelos responsáveis pela vítima, e que esta, por sua vez, tende a não ter voz jurídica, seja em razão da pouca idade, de temor reverencial, ou por qualquer outro motivo, muitas ocorrências não são levadas aos centros de atendimento. (FRANCO, 2019, s.p.).

Neste sentido, estando os canais de atendimento, tanto hospitalar, quanto dos órgãos de repressão, em situação de desconhecimento acerca da real ocorrência da transgressão penal analisada neste projeto, o consectário lógico desta situação se demonstra por meio do escoamento do prazo prescricional do crime; fato que pode ser compreendido como uma dupla punição para a vítima, na medida em que, por vezes, em idade que não lhe permitia entender ou reagir, fora submetida ao inominável mal proveniente da submissão à tortura, e, em momento posterior, cortado o vínculo com o(s) agressor(es), não poderia mais obter a responsabilização criminal daqueles que lhe sujeitaram a tamanha barbárie.

Corroborando com esta ideia, e autor do Projeto de Lei n.º 42/2020, o Deputado Federal Alexandre Frota, assevera que, diferente do que ocorre com os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Código Penal não contempla, no que concerne a uma contagem mais rigorosa do prazo prescricional, o crime de tortura praticado contra menores de idade, o que, de acordo com Frota, demonstra deficiência legislativa (BRASIL, 2020, s.p.).

Como se todo o mal decorrente do suplício, por si, já não fosse o bastante, o fato de ser praticado pelo guardião da vítima opera verdadeira agravante, tendo em conta que acaba por majorar ainda mais os danos psicológicos causados ao ofendido, isto, pois, o injusto mal que lhe é dirigido tem como agente aquele que deveria zelar-lhe a integridade em todos os aspectos.

Diante disto, é imperioso falar sobre as consequências da violência contra crianças e adolescentes, especialmente, em âmbito intrafamiliar.

As máximas populares, como, por exemplo, “não há lugar como o nosso lar”, e “nossa casa é um templo sagrado”, de certo que trazem em sua gênese uma verdade social que para os que estão iniciando a vida, na medida em que ainda não enxergam (ou não deveriam enxergar) o mundo sob o estigma da crueldade, operam uma verdade ainda maior, haja vista que para uma criança a sua casa é sinônimo de amparo e segurança. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

No entanto, uma vez que as crianças e adolescentes – assim como qualquer indivíduo –, ao sofrerem de violência, especialmente as que se configuram como episódios de sevícia, no seio de suas casas e por meio daqueles que lhes deveriam proteger, têm como rompida a crença nos ditados populares supramencionados. E sendo esta situação agravada pelo pacto do silêncio, pela convivência habitual com os seus agressores, e, ainda, pelo fato da violência no âmbito doméstico ser revestida de reiteração, tem-se como consequência o prejuízo psicológico não só a curto, mas também a longo prazo, condição que torna deficiente o desenvolvimento social dos menores. (PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Partindo disto, a curto prazo, pode-se notar que as vítimas podem passar a ter, habitualmente, pesadelos, além desenvolver quadros severos de ansiedade e depressão, bem como passar a isolar-se socialmente. (PRATA; REIS, 2018, p. 13). A longo prazo, temos que as consequências se dão:

no aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida, fobias mais agudas, níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa, cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade, redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais. (DIAS, 2013, s.p apud PRATA; REIS, 2018, p. 13).

Na mesma ótica, um estudo realizado por McKim, relaciona a exposição ao estresse como sendo uma das causas que corroboram para que o indivíduo tenha déficits cognitivos, comportamentais e afetivos, tendo em vista que, sendo o hipocampo responsável pela formação e recuperação de memórias, inclusive as afetivas, o extremo estresse advindo de uma situação habitual de violência severa causa neuroinflamações à neurogênese hipocampal². (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Ademais, de acordo com a 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-V) a exposição a episódio concreto ou ameaça de morte, lesão ou violência sexual, - em todos estes casos, por uma definição mais ampla do termo, temos uma materialização de atos de tortura –, pode acarretar transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), já que este se trata de uma reação emocional acarretada por ocasiões em que a integridade física ou a vida de uma pessoa vem a sofrer violações; e a consequência deste transtorno, além de todas as já elencadas até aqui, é uma pior qualidade de vida, maior número de problemas jurídicos, bem como maior uso dos serviços de saúde. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Diante do que fora exposto até o momento, é reconhecido que, devido às peculiaridades do crime ora em comento, especialmente no que tange à autoria delitiva e ao fato da vítima, na generalidade, ser “muda” perante o Direito, considerando, ainda, os graves danos suportados pelo ofendido, o instituto da prescrição, nestes casos, acaba por acarretar um garantismo de impunidade dos infratores.

² Neurogênese se trata do processo de formação de novos neurônios. (NUNES, 2019, s.p.). O hipocampo, por sua vez trata-se de uma estrutura cerebral responsável pelo armazenamento de memórias. (MANDAL, 2019, s.p.). Neste sentido, tem-se que a neuroinflamação à neurogênese hipocampal caracteriza-se como um processo que prejudica a formação de novos neurônios no hipocampo provocando déficits cognitivos. (SERAFIM et al., 2017, p. 184).

Entretanto, salta aos olhos uma oportunidade de mudança deste cenário. Esta oportunidade se baseia na mudança legislativa proveniente da Lei Federal n.º 12.650/2012, mudança que alterou o artigo 111, do Código Penal, acrescentando o inciso V, estabelecendo, assim, que a prescrição dos crimes contra a dignidade sexual de menores se dará, salvo a hipótese de já haver sido iniciada a competente ação penal, a partir da maioridade da vítima.

Ocorre que, na Comissão de Seguridade Social e Família, o voto do Deputado Eros Biondini, relator do Projeto de Lei que ensejou a alteração supramencionada, foi no seguinte sentido:

[...] um dos principais motivos para a falta de números reais sobre os crimes de pedofilia deve-se ao fato de muitas vezes o criminoso ficar impune em face da prescrição penal. Como na maioria das vezes os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes nem sempre são levados aos tribunais porque o criminoso muitas vezes é o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família, que exerce um poder coerção e força sobre o indefeso, o que a inibe de externar os maus tratos sofridos e os traumas causados. (BRASIL, 2011, s.p.).

Deste modo, relacionasse a Lei Federal supracitada com o Projeto de Lei n.º 42/2020 na medida em que partilham um mesmo núcleo, sendo este o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, por partilhar do mesmo núcleo, ipso facto, dos mesmos fundamentos, é imperioso que o Projeto de Lei n.º 42/2020, proposto pelo Deputado Alexandre Frota, venha a ser aprovado a fim de contemplar com maior rigorosidade o tratamento conferido àqueles que violam bens jurídicos tão caros, tais como, além da dignidade sexual, a integridade física e emocional das crianças e adolescentes.

6 CONCLUSÃO

Ao realizar a presente pesquisa se pôde notar que a tortura sempre esteve presente no seio da sociedade ao longo da história, desde a antiguidade, onde era utilizada especialmente como forma de obtenção de confissões no bojo de um processo criminal, até os dias atuais, onde, diferente do período que remonta os tempos mais primitivos da vida em sociedade, é realizada às margens da Legislação com o fim de infringir sofrimento à vítima, principalmente, como forma de punição.

Neste sentido, apesar de haver vasta legislação, não só do Direito interno, mas também do Direito externo, repudiando a prática da tortura, como foi demonstrada de forma cristalina nesta pesquisa, os incidentes de episódios de tortura ainda ocorrem nos dias hodiernos, e, por se tratar de um crime que pressupõe a existência de um estado de vulnerabilidade da vítima, é comum, infelizmente, que as vítimas tendam a ser crianças e jovens, como se verifica de maneira esclarecedora pelos dados apresentados pela parceria entre a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Conselho Federal de Medicina, e o Ministério dos Direitos Humanos.

No entanto, percebeu-se que o problema se torna ainda maior quando se trata de vítimas menores de idade, uma vez que os agressores são os seus próprios responsáveis legais. Esta situação acaba fazendo com que a vítima permaneça em estado de silêncio, e o crime siga juridicamente invisível até ir de encontro à uma das causas de extinção da punibilidade, a prescrição.

Esta problemática, pelo exposto, não pode ser atribuída diretamente a falha legislativa, pois os dispositivos legais operam com fervoroso rigor no que concerne à coibição da tortura. O que termina levando aquele que submete uma criança ou adolescente ao suplício em direção as benesses do instituto da prescrição acabam por ser o fato de que o prazo prescricional começa a correr em momento em que a vítima, infelizmente, possui forte vínculo de dependência com o seu agressor, fato que dificulta que as autoridades tomem

conhecimento do fato criminoso. E, em contra partida, enquanto o crime se mantém à sombra, o prazo prescricional se escoia.

Desta forma, ainda que o problema não esteja ligado à deficiência legislativa, poderá ser superado por iniciativa desta, na medida em que, ao modificar o termo inicial da prescrição quando a tortura for praticada contra menores, possibilitando à vítima um prazo maior para que rompa a dependência com o seu agressor e leve ao conhecimento das autoridades competentes os horrores aos quais foi submetida, estará fornecendo ao ofendido a oportunidade de obter a responsabilização criminal daquele que lhe causou mal tão inominável.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, chico. O suicídio de Carlos Alexandre Azevedo, um filho torturado da ditadura. PSOL na Câmara, 2013. Disponível em: http://www.psolnacamara.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2264:o-suicidio-de-carlos-alexandre-azevedo-um-filho-torturado-da-ditadura-dep-chico-alencar&catid=6&Itemid=66. Acesso em: 06 dez. 2020.

ALMIRON, Daniel Ramos de. A tortura e suas consequências, na prática do crime no direito penal brasileiro. UNIVALI, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daniel%20Ramos%20de%20Almiron.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. Comentários à Lei 8.072/90 à luz do “pacote anticrime” da lei 13.964/2019. Blog Gran Cursos, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/comentarios-a-lei-8-072-990-a-luz-do-pacote-anticrime-da-lei-13964-2019/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARBOSA, Adriano. Modificações no código penal pelo “pacote anticrime”, através da lei 13.964/2019: análise das inovações relativas ao art. 116, cp. Blog Gran Cursos, 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-116-cp/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 40/1991. Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0040.htm#:~:text=DECRETA%3A-Art.,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m.&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Legislação Informatizada - decreto legislativo nº 5, de 1989. Planalto, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-5-31-maio-1989-352860-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20

JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997. Planalto, 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 42/2020. Planalto, 2020. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854153&filename=PL+42/2020. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6719/2009. Planalto, 2009 Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465327>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Relatório “tortura no Brasil”. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTorBraSubsNigRod.html. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Conceito de tortura na legislação brasileira. JusBrasil, 2012. Disponível em:
<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937572/conceito-de-tortura-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CABETTE, Luiz Eduardo Santos. Nova contagem do prazo prescricional para os crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes (lei 12.650/12). JusBrasil, 2011. Disponível em:
<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937317/nova-contagem-do-prazo-prescricional-para-os-crimes-contra-a-dignidade-sexual-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-lei-12650-12>. Acesso em: 06 dez. 2020.

FRANCO, Nádia. Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. Agência Brasil, 2019. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ISHIDA, Kenji Válter. Processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Fernanda dos Santos. A teoria do fruto da árvore envenenada (“fruits of the poisonouns tree”). Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72070/a-teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada-fruits-of-the-poisonouns-tree>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MANDAL, Ananya. Que é hipocampo? News Medical, 2019. Disponível em: [https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-\(Portuguese\).aspx](https://www.news-medical.net/health/Hippocampus-What-is-the-Hippocampus-(Portuguese).aspx). Acesso em: 11 abr. 2021.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. JusBrasil, 2014. Disponível em:
<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Tamara. Neurogênese em adultos: você acredita que neurônios podem ser formados a cada dia no cérebro? Brain Latam, 2019. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/neurogenese-em-adultos-voce-acredita-que-neuronios-podem-ser-formados-a-cada-dia-no-cerebro-844>. Acesso em: 11 abr. 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo dos Santos. Tortura no direito penal brasileiro: Lei nº 9.455/1997. Site da FESAR, 2017. Disponível em: <http://fesar.hospedagemdesites.ws/RepositorioFesar/wp-content/uploads/2018/03/tcc.direito59.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PAULA, Víctor Augusto Lima de. Aspectos práticos da prescrição penal: novos enfoques diante da lei nº 12.234/10. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-praticos-da-prescricao-penal-novos-enfoques-diante-da-lei-n-12-234-10/#:~:text=Nos%20termos%20do%20art.,e%20n%C3%A3o%20excede%20a%204>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PINHEIRO, Aline Medeiros. O princípio da jurisdição universal e sua conexão com o crime de tortura no Brasil. Repositório UFC, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27278/1/2013_tcc_ampinheiro.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

REIS, Deliane Martins; PRATA, Luana Cristina Gonçalves. O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil. Psicologia. pt, 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; MARQUES, Natali Maia; ACHÁ, Maria Fernanda Faria; OLIVEIRA, Mery Candido de. Avaliação neuropsicológica forense. 1. ed. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2017.

VILAS-BÔAS, Renta Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ZDANSKI, Claudinei. O princípio da razoável duração do processo e seus reflexos no inquérito policial. Jus, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial>. Acesso em: 06 dez. 2020.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

Recebido em: 20 de dezembro de 2020

Avaliado em: 24 de dezembro de 2020

Aceito em: 17 de março de 2021

1 Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: davi.fonse13@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Professor de Direito. E-mail: profrenansoares@gmail.com

3 Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e à Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidade de Desarrollo Sustentable; Professor de Direito. E-mail: ferrazbar@hotmail.com